

O MINISTRO GUEIROS LEITE, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no artigo 96, item I, letras "b" e "e", da Constituição Federal, combinado com o artigo 27, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolve

Nº 130 - EXONERAR, a pedido, a partir de 20 de fevereiro de 1989, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, RAUL JOSÉ VIEIRA NETO, Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS-25, Código JF-AJ-021, Matrícula nº 306-17-2.424.603, do Quadro de Pessoal Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

MINISTRO GUEIROS LEITE

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE FEVEREIRO DE 1989

PRÉSIDÊNCIA DO EXMº SR. MINISTRO GUEIROS LEITE
SECRETÁRIO: Bacharel JAIR FERREIRA DA CUNHA

Às dezoito horas, presentes os Exmºs Srs. Ministros WASHINGTON BOLÍVAR (Vice-Presidente), JOSÉ CÂNDIDO (Corregedor-Geral), PEDRO ACIOLI (Membro Efetivo) e ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Membro Suplente), foi aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Exmº Sr. Ministro AMÉRICO LUZ (Membro Efetivo).

Julgamentos

PROCESSO Nº 11674 - SÃO PAULO

Drº LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATO, MM, Juíza Federal da Vara Única de Marabá - Seção Judiciária do Estado do Pará, e Dr. LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA, MM, Juiz Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, requerem permuta entre as respectivas Varas.

APRESENTADO EM MESA PELO EXMº SR. MINISTRO PRESIDENTE
O Conselho, por unanimidade de votos, decidiu encaminhar o Processo ao Tribunal Pleno, sem objeções.

PROCESSO Nº 11655 - ALAGOAS

MMMM. Juízes Federais e funcionários da Seção Judiciária do Estado de Alagoas propõem a denominação do novo Foro.

APRESENTADO EM MESA PELO EXMº SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR

O Conselho, por unanimidade de votos, acolheu o nome do saudoso Juiz Federal, Dr. CARLOS GOMES DE BARROS, por indicação do Senhor Ministro PEDRO ACIOLI.

PROCESSO Nº 8437 - MINAS GERAIS

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ.

REQUERENTE: Drº ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES, MM, Juíza Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

RELATOR: EXMº SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR

O Conselho, por unanimidade de votos, deferiu o pedido, nos termos das informações da Secretaria.

PROCESSO Nº 3778 - SANTA CATARINA

MM. Juiz Federal Diretor do Foro encaminha, para homologação do Conselho, cópia da Portaria de nº 403, de 19.12.88, que fixa o novo horário de expediente da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

RELATOR: EXMº SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI

O Conselho, por unanimidade de votos, homologou a Portaria.

PROCESSO Nº 8362 - MATO GROSSO DO SUL

FÉRIAS. JUIZ.

REQUERENTE: Dr. LUIZ CALIXTO DE BASTOS, MM, Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

RELATOR: EXMº SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI

O Conselho, por unanimidade de votos, deferiu o pedido, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

PROCESSO Nº 11380 - RIO GRANDE DO SUL

ELAINE ANAROSA NUNES CORRÊA, Oficial de Justiça Avaliador, Classe Especial, Ref. NS-25, lotada na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, requer sua relotação na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

RELATOR: EXMº SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI

O Conselho, por unanimidade de votos, deferiu o pedido, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

PROCESSO Nº 11495 - PARANÁ

ILDEBRANDO RODRIGUES FERREIRA e Outros, lotados na Seção Judiciária do Estado do Paraná, requerem o pagamento da diferença correspondente a diárias recebidas.

RELATOR: EXMº SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI

O Conselho, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

PROCESSO Nº 11637 - ESPÍRITO SANTO

FLORENTINA LUZIA LOSS FRANZIN, Oficial de Justiça Avaliador, Classe Especial, Ref. NS-25, lotada na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, requer transferência para o cargo de Técnico Judiciário.

RELATOR: EXMº SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI

O Conselho, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido.

Encerrou-se a sessão às vinte horas.

Eu, Jair Ferreira da Cunha, Diretor-Geral da Secretaria do Conselho, servindo como Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro Presidente.

MINISTRO GUEIROS LEITE
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 10 DE MARÇO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 43 - Exonerar, a pedido, a Bel. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro VIEIRA DE MELLO, com efeitos a contar de 01 de março do corrente ano.

Nº 44 - Exonerar, a pedido, o servidor MÁRCIO GOMES COELHO, Auxiliar em Atividades Judiciárias, do cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro ERMES PEDRASSANI, com efeitos a contar de 01 de março do corrente ano.

Nº 45 - Nomear a Bel. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro ERMES PEDRASSANI, com efeitos a contar de 01 de março do corrente ano.

Nº 46 - Nomear a Bel. MARIA ADRIANA LOBO LEÃO DE MATTOS, Técnico em Atividades Judiciárias, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro VIEIRA DE MELLO, com efeitos a contar de 01 de março do corrente ano.

MINISTRO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Trigésima Sexta Sessão Plena Ordinária, realizada em 14/12/88, publicada no D.J. de 07/03/89, no DC-53/88.4, pág. 2874, onde se lê:

Reivindicação das áreas de Brasília, Goiás, Vitória, Campinas, Uberlândia - Equiparação salarial. "A EMPRESA promoverá a equiparação salarial entre os níveis de manutenção de linhas de transmissão e manutenção eletromecânica". Indeferida, unanimemente; FUNDAÇÃO REAL CRANDEZA: a) Cláusula 22 ou 09 (petição): indeferida, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia a cláusula; b) "LICENÇA PRÊMIO": indeferida, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia a cláusula; c) "ABONO DE FALTAS". Indeferida unanimemente; ADITAMENTO: 1- PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,06%: por maioria, indeferir o pedido vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam os 26,06%; 2 - GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - PUNIÇÕES: Por maioria, dar provimento para, julgando parcialmente procedente o dissídio e homologando o acordo, excluir a possibilidade de haver medidas punitivas e indeferir o pagamento aos dias de paralisação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que deferiam o pagamento dos referidos dias parados. OBSERVAÇÃO: A partir do item III - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, ausentaram-se, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão e Marco Aurélio. Falou pelo Suscitante o Doutor Francisco de Assis de Mello Chagas e pelos Suscitados os Doutores José Tórres das Neves, Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti e Ulisses Borges de Resende.

Leia-se:

b) cláusula 27, item 15: Licença-Prêmio: "A Empresa concederá aos seus empregados licença-prêmio de trinta dias para cada cinco anos de serviços prestados, com salários integrais, contados a partir da data da admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia a pedido do empregado", indeferida, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia a cláusula; c) cláusula atinente ao "abono de faltas", indeferida, unanimemente. Reivindicação das áreas de Brasília, Goiás, Vitória, Campinas, Uberlândia - Equiparação salarial: "A Empresa promoverá a equiparação salarial entre os níveis de manutenção de linhas de transmissão e manutenção eletromecânica". Indeferida, unanimemente; FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA: Os Empregados passarão a ter representação na Diretoria no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeza, assegura da a paridade de participação com os representantes da Empresa. § 1º: Fica garantida a livre opção pelos empregados para a filiação e desfiliação da Fundação Real Grandeza; § 2º: Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para reconstituir a remuneração que o ex-empregado receberia em atividade e que os reajustes dessa remuneração e demais benefícios sejam concedidos ao mesmo tempo em níveis nunca inferiores aos conseguidos pelo pessoal da ativa; § 3º: Serão reformulados os cálculos de contribuição dos empregados da Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição", indeferida, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia a cláusula; ADITAMENTO: 1 - PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,06%: por maioria, indeferir o pedido vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam os 26,06%; 2 - GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - PUNIÇÕES: Por maioria, dar provimento para, julgando parcialmente procedente o dissídio e homologando o acordo, excluir a possibilidade de haver medidas punitivas e indeferir o pagamento aos dias de paralisação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que deferiam o pagamento dos referidos dias parados. OBSERVAÇÃO: A partir do item III - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, ausentaram-se, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão e Marco Aurélio. Falou pelo Suscitante o Doutor Francisco de Assis de Mello Chagas e pelos Suscitados os Doutores José Torres das Neves, Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti e Ulisses Borges de Resende.

Despachos

E-RR-6493/87.1

Embargante: USINA PEDROZA S/A.
Advogado: Dr. Rômulo Marinho.
Embargado: LUIZ FRANCISCO DA SILVA.
Advogado: Dr. João Bandeira.

DESPACHO

1. A Eg. 3ª Turma do TST conheceu e negou provimento à revista da Reclamada, por entender que, não havendo dúvida de que o Reclamante é trabalhador rural, a ele deve aplicar-se o Art. 10, da Lei 5889/73. E que a Súmula 57/TST não altera essa condição do empregado de usina, apenas equipara-o aos industriários para acrescentar-lhe alguns benefícios de natureza salarial (fls. 52).

2. Nos presentes embargos, a USINA PEDROZA S/A transcreve atos no sentido de que ao trabalhador rural de usina de açúcar, reconhecido como industriário (Súmula 57), aplica-se a prescrição estabelecida no Art. 11, da CLT.

3. Sem razão a Embargante, pois além do Eg. Regional ter enquadrado o empregado como rurícola (fls. 35), esta Casa, através do Plenário e das Turmas, tem decidido que o trabalhador de campo de usina de açúcar está amparado pelo Art. 10, da Lei 5889/73, no que concerne à prescrição. A Súmula 57/TST não poderia dispor sobre o regime jurídico do rurícola, que é previsto em lei. Sua orientação é limitada tão-somente à incidência dos reajustes normativos (ver, por exemplo, AG-E-RR-7415/86.9, Ac. TP-2451/87, Rel. Min. Coqueijo Costa; RR-3452/87.9, Ac. 2ª T-741/88, Rel. Min. José Ajuricaba; RR-5583/86, Ac. 3ª T-1006/88, Rel. Juiz convocado Francisco Leocádio; RR-2221/87.5, Ac. 2ª T-4441/87, Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira (todas decisões unânimes) e RR-1071/87, Ac. 1ª T-314/88, Rel. Min. Américo de Souza).

4. Com base na Súmula 42, do C. TST, e na forma do Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego seguimento aos embargos ao Pleno.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

E-RR-2039/88.4

Embargante: LUIZ CLAUDIO MADEIRA MIRANDA
Advogado: Dr. Antonio Lopes Noletto
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Eugênio Nicolau Stein

1ª Região

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 143 e seguintes, conheceu da revista do autor, mas negou-lhe provimento, ao entendimento de que: "O empregado que dá ensejo à rescisão contratual, por ocasião de aposentadoria espontânea, não faz jus à indenização pelo período anterior à opção."

Daí os embargos do autor, às fls. 147, entendendo violado o artigo 8º, da Lei 5107/66 e apresentando divergência às fls. 150.

Admitido os embargos pelo respeitável despacho de fls. 153, recebem os mesmos, as contra-razões de fls. 154 e seguintes.

As fls. 163 os autos me são distribuídos.

Ocorre que o presente recurso não tem condições de prosperar, como salientado nas contra-razões recursais de fls. 156. As três Turmas desta Colenda Corte vêm julgando de maneira idêntica a tese sustentada nos

autos, a da indenização por tempo de serviço anterior à opção. Veja-se, por exemplo, o acórdão 570/87 da 1ª Turma, que foi relator o Ministro Manoel Mendes de Freitas. Veja-se, por igual, o acórdão da primeira Turma do Processo TST-1344/84, que foi relator o saudoso Ministro Coqueijo Costa, veja-se a seguir o acórdão 2624/87.8, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, atual presidente do Tribunal, e, veja-se, finalmente, acórdão da própria Turma, da autoria do Ministro Ermírio Mendes Caveleiro, de nº 4267/87, publicado no DJ de 18.12.87. Verifica-se, pois, que as três Turmas da Colenda Corte vêm decidindo de maneira semelhante a controversia, sempre entendendo que não faz jus à indenização pelo tempo anterior à opção o empregado que se aposentava voluntariamente. Esta, atese dos autos, em razão do que, e reportando-me ao voto vencedor na Turma Regional, o qual sufragamos inteiramente da laura ilustre do eminente Ministro Ermes Pedrassani, aplico aqui o artigo 9º da Lei 5584/70 para negar prosseguimento ao recurso, com apoio do Enunciado nº 42 da Súmula da Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de março de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-3878/87.0

EMBARGANTE: PAULO JOSÉ SANTANA BERGMAN
ADVOGADA: DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

DESPACHO

A E. 3ª Turma negou provimento ao recurso de revista do autor, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO. EMPREGADO QUE SE APOSENTA. O pedido de aposentadoria pelo empregado não tem o condão de assegurar a conversão em indenização do tempo de serviço anterior à opção por absoluta falta de previsão legal" (fl. 9).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos ao Pleno, pretendendo fundamentar suas razões na ofensa aos arts. 16 e §§ 1º e 2º e 8º da Lei 5107/66, combinado com o art. 477 da CLT e ainda ao art. 24, IV, do Decreto 59820/66. Cita também arestos que corroboram sua tese, no sentido de que é devida a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção ao empregado que se aposenta espontaneamente, que deverá levantar os depósitos feitos em sua conta, ou a fazer. Colaciona um julgado na íntegra.

Despacho de admissibilidade e impugnação às fls. 106 e 107/111, respectivamente.

Primeiramente ressalte-se que os julgados paradigmas citados ou juntado na íntegra são todos oriundos da mesma E. 3ª Turma, o que por si só não justificaria os embargos por divergência, à luz do art. 894 da CLT.

Por outro lado, a decisão embargada mostra-se em perfeita consonância com atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 42 da Súmula deste TST e afasta a possibilidade de se vislumbrar ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados. Precedentes: E-AG-RR-7067/83, DJ 23/10/87 e E-RR-704/86, DJ 02/09/88.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

E-RR-2099/88.3

Embargante: HEITOR SANTOS DA SILVA.
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto.
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado: Dr. Eugênio Nicolau Stein.

DESPACHO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

1. Entendeu a Eg. 3ª Turma desta Corte que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, sem direito à indenização relativa ao tempo anterior à opção pelo FGTS (fls. 96/98).

2. O empregado-Embargante aponta violados os Arts. 16 e 18, da Lei 5107/66, 477 e 896, da CLT. Transcreve arestos às fls. 100/101.

3. Sem razão o Reclamante, pois além de não ter ocorrido violação literal a qualquer dispositivo de lei, a matéria, hoje, está superada pela notória e atual jurisprudência do Pleno e das Turmas desta C. Corte (ver, por exemplo, E-RR-7100/84, Ac. TP-740/88, RR-4782/87.1, Ac. 2ª T-1202/88, RR-2370/87.9, Ac. 1ª T-0686/88, RR-418/87.9, Ac. 3ª T-4267/87).

4. Com base nas Súmulas 42 e 221, do C. TST, e na forma do Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST - RO-AR - 0580/86.9

4ª Região

Recorrente: SOCIEDADE NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Lt.^{da}
Advogado: Dr. Cláudio da Rosa Sturmer
Recorrido: ZENOR ZANIN
Advogado: Dr. Mário Chaves

DESPACHO

O expediente de fls. 100-3, encaminhado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, noticia a celebração de acordo entre as partes.

A fl. 102, a Autora desiste da ação, com a concordância do Réu.

Destarte, tendo em vista a competência que me confere o art. 67, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, registro a desistência e determino a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

E-RR-0378/88.1

2ª Região

Embargante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : ALCIDES KUBAGAWA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Os embargos interpostos pelo Banco-reclamado insurgem-se contra o acolhimento do pedido de diferenças de 13º salário, em decorrência da integração de 1/2 das gratificações semestrais recebidas pelo reclamante. Em suas razões de recurso de fls. 195/200, o embargante sustenta que o Enunciado nº 78 da Súmula do TST não é pertinente à hipótese, conforme tem se pronunciado esta Colenda Corte, através de acórdãos de suas Turmas, dados como divergentes, em face do caráter aleatório da vantagem, vez que subordinada aos resultados do balanço.

Data venia do respeitável despacho de admissibilidade, a jurisprudência do Colendo Pleno deste Tribunal é contrária à pretensão do de mandado, como se verifica dos arestos citados nas razões de impugnação dos embargos, às fls. 205 dos autos, os quais incorporo a esta fundamentação. Hipótese do Enunciado nº 42.

Pelo exposto, denego prosseguimento ao recurso, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 03 de março de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. Nº TST-E-RR-5231/87

Embargante: PAULO DE AQUINO

Advogado : Sid Riedel de Figueiredo

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna.

DESPACHO DO RELATOR

A egrégia 3ª Turma/TST conheceu e negou provimento à revista do Reclamante por entender que o empregado que se aposenta voluntariamente não faz jus à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção do FGTS (fls. 228/230).

Inconformado, opôs Embargos de Declaração o Reclamante (fls. 232/233) alegando omissão no acórdão embargado. A egrégia 3ª Turma acolheu os embargos apenas para esclarecer "que o art. 153, § 3º da Constituição Federal não restou vulnerado, uma vez que a Revista foi conhecida por divergência e não por violação" (fls. 237/238).

O Reclamante vem de Embargos ao Pleno (fls. 240/244), insistindo na violação aos arts. 8º e 16 da Lei 5107/66 e acosta julgado a cotejo.

O despacho de fl. 248 admitiu os embargos.

Impugnação do Embargado às fls. 249/255.

Discute-se nos autos a pretensão de empregado, aposentado voluntariamente, em receber a indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS.

O aresto acostado às fls. 245/246, de 1979, caracteriza a divergência necessária ao conhecimento dos embargos, mas está superado pela atual e iterativa jurisprudência do Pleno, como se pode constatar pelos seguintes Precedentes: RR-1789/88 - 3ª T (Ac. 3781/13.12.88); RR-43/88 - 3ª T (Ac. 3725/13.12.88); RR-3015/88-2ª T (Ac. 3253/08.11.88); RR-409/88 - 3ª T (Ac. 2847/04.10.88); RR-5782/87 - 3ª T (Ac. 2836/04.10.88); RR-723/88 - 2ª T (Ac. 2729/27.09.88); RR-4898/87 - 1ª T (Ac. 2524/27.09.88); RR-765/88 - 3ª T (Ac. 2666/22.09.88); RR-1818/88 - 3ª T (Ac. 2676/22.09.88); RR-2130/88 - 3ª T (Ac. 2619/20.09.88); RR-3839/87 3ª T (Ac. 2591/20.09.88); RR-4704/87 - 3ª T (Ac. 2596/20.09.88).

A Turma deu razoável interpretação aos artigos 8º e 16 da Lei 5.107/66 e 153, § 3º da Constituição Federal anterior, mesmo porque à data do recurso já em vigor a nova Carta Magna.

Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados 42 e 221, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Proc. Nº E-RR-3971/87

Embargante: VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS

Advogado : Dimas Ferreira Lopes

Embargado : SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Advogado : Maria Sônia K. Serapião

DESPACHO DO RELATOR

A Egrégia 2ª Turma do TST conheceu da revista do Reclamado, quanto aos juros e correção monetária e, no mérito, deu provimento para, quanto à correção monetária mandar observar a vigência do Decreto-Lei nº 2278/85, de acordo com a Súmula 284 e quanto aos juros, excluí-los totalmente da condenação (fls. 223/227).

Inconformada, opôs Embargos Declaratórios a reclamante (fls. 229/231) alegando que "a Lei 6024/74 não seria a aplicável mas, sim, o Decreto-Lei nº 75/66" (fl. 230) e pleiteando resposta às dúvidas apontadas e esclarecimentos pedidos.

Os embargos foram acolhidos em parte (fls. 235/238) para esclarecer que não há incompatibilidade entre o verbete nº 284/TST e a Lei 6024/74.

Recorre de Embargos para o Pleno a Reclamante (fls. 240/244) arguindo violação dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 75/66, 6º do Decre-

to-Lei 2290/86 e § 1º do art. 3º do Decreto-Lei 2322/87 e § 2º, art. 153 da Constituição. Acosta aresto que entende divergente.

O despacho de fl. 246 deferiu os embargos ante a possibilidade de divergência.

Sem impugnação do embargado (fl. 246 verso).

Discute-se nos autos a incidência de juros e correção monetária em débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial.

A Egrégia 2ª Turma/TST aplicou à hipótese o Enunciado 284 da Súmula desta Corte.

A embargante aponta, em suas razões, violação a dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

Contudo, razão não assiste à embargante, posto que, a decisão embargada está consubstanciada na jurisprudência predominante e atual deste Tribunal. O Enunciado 185 da Súmula refletia a jurisprudência predominante do TST quanto à suspensão dos juros da mora e da correção monetária na espécie.

Em março de 1988, tendo em vista o advento de nova legislação, inclusive um ano após a publicação do Decreto-Lei 2322, de 26.02.87, o TST Pleno retornou ao exame da questão, firmando sua jurisprudência que apenas a correção monetária seria devida, a partir de 22.11.85, data da publicação do Decreto-Lei 2278/85 (Enunciado 284, publicado à 18.03.88).

Assim, a jurisprudência predominante é a de que os juros da mora de que trata o Enunciado 185 da 1ª Turma permanecem suspensos. A decisão paradigma é isolada, não ensejando o conhecimento do recurso. Houve interpretação razoável da lei.

Denego seguimento com supedâneo nos Enunciados nºs 42, 185, 221 e 284 da Súmula.

Publique-se

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4055/87.8

Embargante : RIO VELHO S/A - INDÚSTRIAS GRÁFICAS

Advogada : Dra. Rosali Rebello da Silva

Embargada : ROSELY DE OLIVEIRA FIEL

Advogada : Dra. Letícia Barbosa Alvetti

DESPACHO DO RELATOR

A egrégia 2ª Turma negou provimento à Revista do Reclamado com a ementa, verbis:

"O desligamento imotivado da autora, com simples pagamento do salário-maternidade, tem por objetivo evidente obstar que se atinja o período em que lhe é assegurada a permanência no serviço, conforme decisão normativa" (fls.79/80).

Inconformado, recorre de Embargos para o Pleno, o reclamado (fls.82/89), colacionando julgados para confronto.

O despacho de fl. 91 admitiu os embargos.

Impugnação da recorrida às fls.92/96.

Trata a hipótese de pagamento do salário-maternidade a empregada dispensada anteriormente ao período de exigibilidade.

O acórdão do Regional, fls.55, não é explícito sobre a natureza jurídica da norma coletiva, cuja cláusula estava sendo interpretada pelo Regional.

O voto convergente da Exma. Juíza Emma Amorim, de passagem, se refere a cláusula de dissídio coletivo, mas voto convergente não é a fundamentação do acórdão.

Nos Embargos a reclamada afirma que se trata de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre o Sindicato das Indústrias Gráficas do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Rio de Janeiro, com o que se conclui que se trata de Convenção Coletiva de Trabalho.

Nos embargos, a reclamada pretende que o Pleno interprete a cláusula 12ª da norma coletiva, juntando jurisprudência.

Na espécie, incide totalmente o enunciado 208 da Súmula, razão pela qual denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR- 4884/87.1

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados: ITAMAR BONORA E OUTROS

Advogado : Dr. Arazy Ferreira dos Santos

D E S P A C H O D E R E L A T O R

A egrégia 3ª Turma/TST não conheceu da Revista do Reclamado com supedâneo nos Enunciados 23 e 221 desta Corte (fls. 94/96).

O Banco-Reclamado embargou para o Pleno (fls.98/103) apontando violação aos arts. 896 e 11 da CLT, 295 do CPC e divergência jurisprudencial. Invoca o Enunciado 198/TST.

O despacho de fls. 105 negou seguimento aos Embargos.

Inconformado, interpõe Agravo Regimental o Reclamado (fls.106/109) insistindo nas razões dos Embargos.

O despacho de fls. 113 reconsiderou o despacho de fls. 105 e determinou o processamento dos Embargos.

Impugnação dos Embargados às fls. 114/118.

1- Revelia

A egrégia 3ª Turma não conheceu da matéria ao entendimento de que inoconvém a violação apontada ao art. 215 do CPC e que o Regional deu razoável interpretação, o que incide o verbete 221 da Súmula desta Corte.

Ademais, a divergência acostada era inespecífica, ante os termos do Enunciado 23.

Nos Embargos, aponta o Embargante violação ao art. 896 consolidado, eis que, entende ter havido irregularidade da notificação, o que resultaria em violação do art. 215 do CPC e, aduz que o acórdão embargado do inobservou a divergência de fls. 69/74. Daí "restou malferido o art. 896 da CLT" (fls. 101).

Na verdade, o art. 896, alínea "b", da CLT, não foi violado, uma vez que o art. 215 do CPC não restou agredido, pois, o egrégio TRT às fls. 62 consignou expressamente que não havia prova satisfatória do extravio da correspondência padecendo de credibilidade a declaração do vigilante, pessoa interessada no caso, cujos dizeres não chegam a convencer. Logo, diante de tais fatos, o aresto de fls. 69/74 se tornou inespecífico.

Aplico o Enunciado 221/TST

2- Gratificação semestral - Prescrição

No que se refere à prescrição da gratificação semestral, concluiu a egrégia 3ª Turma, que incorreu a violação ao art. 11 e o Enunciado 198 não foi atingido, posto que, o Regional "deixou claro que não trata a hipótese de ato único há mais de dois anos da reclamatória, dando razoável interpretação a questão" (fls. 95).

Diz, ainda, o Acórdão do Regional que foi alegado na inicial que houve redução gradativa da gratificação semestral, achando-se o fato reconhecido pela confissão "ficta" decorrente da revelia aplicada ao Reclamado.

É óbvio que tal conclusão não ofende o art. 11 da CLT, nem eram específicos os arestos apontados na Revista.

Aplicou, então, os Enunciados 23 e 221, pois a hipótese dos autos é a de que, em decorrência da revelia do Reclamado, ocorreu redução gradativa da gratificação semestral.

O Embargante insiste na prescrição total e transcreve arestos para demonstrar a divergência. No entanto, estes são inespecíficos uma vez que a Turma nada decidiu sobre o mérito da prescrição, ficando apenas no conhecimento.

Quanto à alegada violação ao art. 896 consolidado não o tenho como demonstrado.

Houve, isto sim, correta aplicação dos Enunciados 23 e 221, razão pela qual denego seguimento.

Publique-se

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-5669/87.8.

EMBARGANTE: BENITO FONTES MONTEIRO.

ADVOGADO : DR. S. RIEDEL DE FIGUEIREDO.

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MIGUEL B. DE SANT'ANNA.

D E S P A C H O

A E. 3ª Turma negou provimento ao recurso de revista do autor consignando em sua ementa:

EMPREGADO OPTANTE PELO REGIME JURÍDICO DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO.

1. Os empregados que optam pelo regime do FGTS, no curso da relação contratual e sem eficácia retroativa ao seu termo inicial, terão o tempo de serviço anterior a esse ato, para efeito de indenização de antigüidade, regulado pelo sistema estabelecido na legislação consolidada (arts. 1º e 16º da Lei nº 5107/66 e art. 1º da Lei nº 5958/73). Se a aposentadoria voluntária do empregado não lhe assegura direito à indenização de antigüidade, no regime jurídico consolidado, nada autoriza que se lhe reconheça essa pretensão, pelo fato de ser optante, sobre o tempo de serviço não coberto pelo FGTS.

A faculdade do empregador de desobrigar-se da responsabilidade da indenização, acaso devida, pelo tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito (art. 16, § 1º, da Lei nº 5107/66), não se converte em direito do trabalhador por força da aposentadoria. A possibilidade de utilização da conta vinculada, nesse evento (art. 24, IV, do Decreto nº 59.820/66), supõe a existência de depósitos realizados sobre o tempo de serviço a partir dos efeitos do ato de opção do empregado ou oriundos da utilização da faculdade legal assegurada ao empregador" (fl. 123).

Inconformado, o autor interpõe embargos ao Pleno, sustentando que o empregador deposite o valor correspondente à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS na conta vinculada do obreiro, o que corresponde a uma obrigação, sendo que o empregado poderá movimentar essa conta livremente no caso de aposentadoria voluntária. Aponta ofensa ao art. 8º da Lei 5107/66, ao art. 153, § 3º da Constituição Federal anterior e colaciona aresto à divergência.

Despacho de admissibilidade (fl. 137) e impugnação apresentada às fls. 138/144.

Inobstante venha o embargante sustentando tese diversa corroborada por julgado paradigma desta Corte, datado de 27 de novembro de 1979, a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Pleno do TST está em consonância com o entendimento adotado pela E. 3ª Turma. Assim, sendo a hipótese de aposentadoria voluntária, não há direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, ante a ausência de previsão legal.

Não se admite que a decisão embargada tivesse ofendido texto constitucional (art. 153, § 3º), já que decidiu a questão em harmonia com a jurisprudência do Pleno. (Precedentes: E-AG-RR 7067/83; D. J. de 23/10/87 e E-RR-704/86; D. J. de 2/9/88).

Com apoio no Enunciado 42 da Súmula da Corte e fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Relator

TST-ES-31/89.7

(TST-P-02869/89.2)

EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - QUIMBAHIA.

Advogados : Dr. Humberto de Figueiredo Machado e Drª Tânia Maria Benevides Barbosa.

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE MATERIAL PLÁSTICO, DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES DO ESTADO DA BAHIA - PROQUÍMICOS.

5ª Região

SH/nvm

D E S P A C H O

O Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia - Quimbahia requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT/DC-80188.0216/30, no que se refere às seguintes cláusulas:

3ª- "Fica assegurado aos empregados das suscitadas o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) a título de aumento real".

Defiro o pedido, tendo em vista a natureza da matéria, que recomenda o reexame da cláusula pelo Tribunal Pleno, antes que a medida seja colocada em prática.

4ª- "As empresas manterão todas as cláusulas das convenções coletivas anteriores que não forem expressamente modificadas por esta pauta de reivindicações, salvo naquilo que for incompatível com a Constituição Federal vigente".

A condição relativa às conquistas anteriores deve ser reexaminada pelo Tribunal.

Defiro o efeito postulado.

5ª- "Durante a vigência da presente sentença as Empresas só poderão despedir empregados, sem justo motivo, até o limite de 12% (doze por cento) do total do seu efetivo no ano civil".

Esta Corte tem concedido a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, porém a partir da data da publicação do acórdão regional e sem estabelecer limite através de percentual incidente sobre o pessoal efetivo, como foi adotado pelo Eg. Regional.

Defiro, pois, o efeito requerido.

6ª- "Fica instituída a comissão de fábrica composta de 03 (três) membros com estabilidade igual a dos dirigentes sindicais".

A cláusula envolve matéria nova, ainda não regulamentada, sendo recomendável o reexame da condição por esta Corte, antes que entre em vigor.

Defiro o pedido de efeito suspensivo, no particular.

10ª- "As empresas garantirão piso salarial (salário base) de Cz\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzados), reajustado segundo os índices da categoria".

Muito embora o piso salarial esteja assegurado pela norma constitucional vigente, recomenda-se o deferimento do efeito requerido até o pronunciamento deste Tribunal, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário.

Defiro.

12ª- "Fica assegurado o quinquênio à base de 5% (cinco por cento) do salário do empregado".

A cláusula não tem amparo legal, razão pela qual defiro o efeito requerido.

18ª- "Fica assegurado aos empregados das suscitadas o percentual de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras e 100% (cem por cento) a partir da 3ª (terceira) hora extra".

A condição não ofende a jurisprudência desta Corte, que tem concedido para todas as horas laboradas extraordinariamente, uma sobre-taxa de 100% (cem por cento). Indefiro o pedido.

20ª- "Serão fornecidos aos empregados o resultado dos exames admissionais periódicos, demissionais e informações sobre o diagnóstico. Nos casos de exposição a determinados produtos, caberá aos profissionais médicos competentes do Sindicato e/ou Comissão de Toxicologia definirem os tipos de exames e a periodicidade desses".

Indefiro o efeito requerido, tendo em vista se tratar de cláusula que não prejudica a empresa, nem contraria qualquer dispositivo legal relativo à matéria.

30ª- "Aos empregados das suscitadas fica assegurado o auxílio creche correspondente a 01 (hum) valor de referência para cada filho de todos os empregados, até a idade de 06 (seis) anos, inclusive de pais separados que detenham guarda de seus filhos".

A jurisprudência do Pleno é no sentido de se determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente, na empresa, mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

Assim sendo, defiro o efeito requerido.

36ª- "Fica assegurada a estabilidade dos Delegados Sindicais eleitos com a Diretoria pela Assembléia Geral do Sindicato, limitado a 01 (hum) por empresa".

A estabilidade do representante Sindical, nas condições estabelecidas pela cláusula, tem sido concedida pelo Pleno desta Corte, razão pela qual indefiro.

39ª- "As empresas terão o prazo de 03 (três) dias úteis a partir da data de pagamento dos salários para efetuar ao Sindicato o pagamento das mensalidades sindicais. A relação dos contribuintes com valor do desconto e a função de cada um e o pagamento correspondente deverão estar a disposição do Sindicato nos Departamentos de Pessoal dentro do prazo máximo de 3 dias úteis".

A condição constitui objeto de negociação entre as partes, motivo pelo qual defiro o pedido.

45ª- "As empresas adotarão plano de seguro de vida em grupo para seus empregados. Este plano será escolhido pelos trabalhadores compatível com: número de empregados, faixa etária, etc. As empresas arcarão com custo de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor global estabelecido para os prêmios".

O Pleno tem concedido seguro de vida para garantir a indenização somente nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções em favor do empregado e de seus dependentes, junto à Previdência. Assim sendo, defiro o efeito requerido.

49ª - "As empresas signatárias do presente Dissídio garantem aos seus empregados em regime de revezamento de turno o direito de realizarem 02 (duas) trocas de turno por mês, sendo 01 (uma) como solicitante e 01 (uma) como solicitado, desde que aprovadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas".

Face a natureza da matéria, justifica-se a concessão do efeito suspensivo à cláusula.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 10ª, 12ª, 30ª, 39ª, 45ª e 49ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-MS-04/89.3
IMPETRANTE: IVO BILHAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DUFAU PANASUK
IMPETRADO : E. SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO TRT DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

O impetrante vem aos autos desistindo do presente mandado de segurança. O despacho de fl. 14 declarou a incompetência deste C. TST para apreciar e julgar o feito, declinando da competência em favor do TRT da 4ª Região, para onde os autos deveriam ser remetidos.

Tendo em vista o disposto no art. 158 do CPC e estando os autos ainda tramitando neste Tribunal, recebo a desistência do mandamus e determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO SORTEADO AO EXMº SR. MINISTRO DO TRIBUNAL PLENO. Em 13/03/89. RELATOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMº SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Processo DC-68/88.4. Interessados: Sind. Nac. dos Trabalhadores na Ind. Moedeira e de Similares e Casa da Moeda do Brasil. (Adv.: Álvaro R. de Carvalho).

Brasília, 13 de março de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

DIVULGAÇÃO Nº 1.362

Volume	II ao IV	NCz\$ 1,50 (cada)
"	VI ao XXXVI	NCz\$ 1,50 (cada)
"	XXXVII ao XLVII	NCz\$ 1,70 (cada)
"	XLVIII	NCz\$ 2,00 (cada)
"	XLIX e L	NCz\$ 3,30 (cada)
"	LI e LII	NCz\$ 4,50 (cada)
"	LIII	NCz\$ 6,00
"	LIV	NCz\$ 6,50

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque visado à Imprensa Nacional.

SIG — Quadra 6, Lote 800 — CEP 70604 — BRASÍLIA-DF.
Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional. Fones: (061) 321-5566 — R. 305 ou 309 e 226-2586.

Não operamos com reembolso postal.

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Vol. LII

AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

BRASÍLIA — 1987



NAVIO NEGREIRO — Castro Alves

«Fac-simile» da edição tetralíngüe do poema, feita em 1959, em Salvador-BA, com xilogravuras de Hansen e traduções de David Barnhart, van der Haegen e Conde Huberto Schoenfeldt para o inglês, francês e alemão, respectivamente. Prefácios de Godofredo Filho e Edison Carneiro

Aquisições na Imprensa Nacional.

Preço: NCz\$ 2,00

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Primeira Turma

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Secretaria da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, Juiz Convocado JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, Ministros FERNANDO VILAR e JOSÉ CARLOS DA FONSECA, o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, compareceu à Sessão para julgar feitos que após visto como revisor, do Excelentíssimo Senhor Procurador JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Foram distribuídos no âmbito da Turma, os seguintes processos: RR-907/89.0 e RR-5356/88.5. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO RR-6097/87.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a.Região, sendo recorrente M. Agostini Com. e Ind. S/A. (Adv.: Dr. José Cabral) e recorrido João Jorge Correa. (Adv.: Dr. Argemiro M. da Silveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da preliminar de deserção do recurso do reclamante, por violação ao art. 789 § 4º da CLT, e nem por divergência específica; unanimemente, conhecer da revista, apenas pela prescrição pertinente às diferenças de comissões, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Falou pelo recorrente o Dr. José Cabral.

PROCESSO RR-3959/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a.Região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A. (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido João Gabriel Guimarães. (Adv. Dr. Carlos Alberto F. do Couto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4534/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Manoel Goulart de Sá (Adv.: Dra. Vera Lúcia Kolling) e recorrido Pirelli Pneus S/A. (Adv.: Dr. Sílvio de Macedo) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente conhecer da revista, apenas quanto à integração das horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-4538/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Divani S/A-Embalagens (Adv.: Dr. Luiz Antonio Schmitt de Azevedo) e recorrido Carlos Siminski (Adv.: Dr. Roberto Blotta Villegas). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à apuração das horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, concluir que o levantamento das horas extras deverá levar em conta as horas realmente trabalhadas e os valores dos respectivos períodos.

PROCESSO RR-4577.88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Habitasul Crédito Imobiliário S/A e Outro (Adv.: Dr. Francisco José da Rocha) e recorrido Neusa Maria da Cunha Sebrão (Adv.: Dr. Rui Alberto Meder). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4541/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Orbram-S/A-Organização Riograndense de Serviços (Adv.: Dr. Raimar Rodrigues Machado) e recorrido Sergio de Souza (Adv.: Dra. Beatriz Renck). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4660/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Milton Alves da Silva (Adv.: Dr. Mario Chaves) e recorrido Pirelli Pneus S/A. (Adv.: Dr. Marco Antônio W. Oliveira) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, concluir pelo direito ao adicional de periculosidade restabelecendo por via de consequência o entendimento sufragado pela MM Junta de Conciliação e Julgamento.

PROCESSO RR-4942/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a.Região, sendo recorrente ELDORADO S/A-Comércio, Indústria e Importação (Adv.: Dr. Carlos Ferreira Onofre) e recorrido Antonio Felício da Silva (Adv.: Dr. Manoel de Jesus de Sousa Lisboa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição da demanda relativa ao FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da demanda alusiva aos recolhimentos do FGTS que digam respeito as parcelas cuja ação já se teja fulminada pelo biênio prescricional - Enunciado-206.

PROCESSO RR-5069/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a.Região, sendo recorrente Equipamentos Villares S/A (Adv.: Dr. J. Granaideiro Guimarães) e recorrido Dorival Reinoso (Adv.: Dr. Rubens Simões de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do recurso, prejudicada a preliminar aponta da pela parte.

PROCESSO ED-AG-RR-3145/87.3, relativo aos embargos declaratórios opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e embargado Nelson Chasseriaux Dias (Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, para consignar a inexistência de violação ao § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

PROCESSO RR-2967/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a.Região, sendo recorrente Almirallice Medeiros de Rezende. (Adv.: Dr.

Julio de Araújo) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar a remessa dos autos à JCM de origem, para que aprecie o pedido inicial, afastada a prescrição extintiva total. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Antonio Lopes Noleto.

PROCESSO AI-5611/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Jayme Carvalho (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1963/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a.Região, sendo agravante Telecomunicações Brasileiras S/A-TELEBRÁS. (Adv.: Dra. Ana Maria J. Silva de Alencar) e agravado Angela Socorro Leadebal de Albuquerque (Adv.: Dra. Denise A.R. Pinheiro de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-693/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a.Região, sendo recorrente Transpavi-Codrassa S/A (Adv.: Dr. Massako Utiyama) e recorrido José Arimatéa de Souza (Adv.: Dr. José Giacomin). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-1809/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a.Região, sendo recorrente Denise de Fátima Rosa da Rosa Barreto (Adv.: Dr. César Marques Carvalho) e recorrido Perma Transportes S/A. (Adv. Dr. Gilberto Linden). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento dos salários correspondente ao salário maternidade da data da dispensa até a data do início do benefício previdenciário. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, revisor.

PROCESSO RR-4743/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello) e recorrido Jayme Carvalho (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1849/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-9a.Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. Marcello Reus D. de Araújo) e recorrido Alceu Sebastião Pires Araújo (Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao recolhimento dos depósitos relativos ao FGTS sobre o aviso prévio, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-2023/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Isalino Pio Pacheco da Silva (Adv.: Dr. Valdemar A.L. Silva) e recorrido Zivi S/A-Cutelaria (Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à legalidade de renúncia do aviso prévio, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do aviso prévio - Enunciado-276, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos.

PROCESSO RR-2246/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-10a.Região, sendo recorrente Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv.: Dr. Pedro Coelho Ribeiro) e recorrido Valmir Oliveira Rosa (Adv.: Dr. Oldemar Borges). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à limitação da integração no salário de apenas duas horas extras diárias, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, limitar a integração em apenas duas horas extras diárias.

PROCESSO RR-2655/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a.Região, sendo recorrente IKPC-Indústria Klabin de Papel e Celulose S/A e Couto Yoshiyasu e Sind. dos Economistas no Estado de São Paulo (Adv.: Drs. Jorge N. Salomão e Rubem J. da Silva) e recorridos os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, dos Reclamantes por violação ao art 832 da CLT pela preliminar de nulidade de Acórdão Regional dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento prequestionando explicitamente toda a matéria colocada pelos reclamantes em seus Embargos Declaratórios, prejudicado o mérito do recurso; ficando, também, prejudicado o exame do recurso da Reclamada.

PROCESSO RR-2698/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a.Região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A. (Adv.: Dr. José Carlos Rutowitsh Maciel) e recorrido Valdemir de Almeida (Adv.: Dr. Ismário José de Andrade). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à intensidade da punição aplicada ao reclamante pela prática de ato faltoso, por divergência, e ainda quanto aos honorários periciais fixados em OTN's, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os consectários para dispensa injusta e, determinar que os honorários periciais correspondem ao valor em cruzados na data que fixados em OTN's convertidos para cruzados novos.

PROCESSO RR-5633/87.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE e Espólio de Pedro Sucharyna e Outros (Adv.: Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro) e recorridos os mesmos. Foi relator o

Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista da Reclamada; quanto ao recurso dos Reclamantes, unanimemente, dele conhecer por divergência, quanto à prescrição extintiva total, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do pedido de aposentadoria dos reclamantes, afastada a prescrição extintiva total, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Ester W. Bragança e pelo recorrido o Dr. Roberto Figueiredo Caldas.

PROCESSO RR-2385/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. Região, sendo recorrente Reni Francisco Sculzenski e Outros. (Adv.: Dr. Marcos Juliano Borges de Azevedo) e recorrido Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e pelo recorrido a Dra. Ester Williams Bragança.

PROCESSO RR-2913/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú) e recorrido Amaro Luiz Lima Felício (Adv.: Dr. Arnaldo Kreimer). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2930/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrente Cia. Cervejaria Brahma e Outro (Adv.: Dr. José Perez de Rezende) e recorrido Manoel Ramos da Rocha (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2984/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e recorrido José Roberto Monteiro Ferreira. (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por violação ao art. 16 da Lei 5.107/66 e ao art. 477 da CLT, vencidos os Exmos Srs. Ministros Fernando Vilar, revisor e Guimarães Falcão, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, excluir da condenação a indenização pelo período anterior a indenização.

PROCESSO RR-3004/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrente Amazonas Seguradora S/A e Sumaré Processamento e Serviços S/A. (Adv.: Dr. Joaquim Renato C. Freire) e recorrido Murillo de Sá Pereira (Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas pela preliminar de nulidade por cerceios de defesa decorrente de dispensa da prova testemunhal, por divergência, e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-3024/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrente M. Martins Engenharia e Comércio Ltda. (Adv.: Dr. Zenildo C. de A. Silva) e recorrido José Anselmo dos Santos. (Adv.: Dra. Luiza Helena A. Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos honorários advocatícios em sucumbência, por divergência enunciado-219, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO RR-3330/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Fernando de Parana Freitas. (Adv.: Dr. Leandro Araújo) e recorrido Pilla Guarita Engenharia Ltda. (Adv.: Dr. Arlindo Pedro Lopes Haas). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto a prescrição da integração das horas extras, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-3351/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Udo Behling (Adv.: Dr. Moacyr Martins Rodrigues) e recorrido Araci Nunes Borges (Adv.: Dr. Moacyr Martins da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 895, "a" da CLT, e, VI da Lei nº 5584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO RR-2920/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e recorrido Abiel Derizans (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves.

PROCESSO RR-5229/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 10a. Região, sendo recorrente Lindalva Venâncio da Silva e Fundação das Pioneiras Sociais. (Adv.: Drs. Humberto C. Itacaramby e Enio Drummond) e recorridos os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer de ambos os recursos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a competência da Justiça do Trabalho, e, reformando o Acórdão Regional determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

PROCESSO RR-5774/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Nova Construção Civil Ltda. (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso) e recorrido José Alves dos Santos (Adv.: Dr. Ademir M. dos Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3398/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a. Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás. (Adv.: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira) e recorrido Maria do Carmo Gomes - Neves (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição, por divergência, e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida. Falou pelo recorrido o Dr. Ulisses Borges de Resende.

PROCESSO RR-574/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Manoel Padre da Silva (Adv.: Dr. Vicente Melillo) e recorrido Promatehng Projetos Mão de Obra Técnica, Elétrica, Hidroelétrica Geral Ltda. (Adv.: Dr. José Gonçalves da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, pelas preliminares arguidas, nem quanto ao mérito.

PROCESSO RR-3183/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a. Região, sendo recorrente LIMPURB-Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (Adv.: Dra. Katya J.M. Dantas) e recorrido Joselice Alcântara e Outros (Adv.: Dr. Antonio P. da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, apenas quanto a tese da prescrição extintiva total referente ao índice de produtividade, vencidos em parte, os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, relator e o Juiz José Luiz Vasconcellos que conhecia, também, quanto à prescrição total referente à supressão do adicional de insalubridade, e, no mérito, unanimemente, dar provimento, para pronunciar a prescrição extintiva total referente ao direito de reclamar o restabelecimento da parcela paga a título de produtividade. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor.

PROCESSO AI-3050/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a. Região, sendo agravante Companhia Bancredit-Serviços de Vigilância e Transporte de Valores (Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana) e agravado Marilsa Balarim. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7016/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a. Região, sendo agravante Vinicius Ferreira. (Adv.: Dr. Victor Russomano Jr.) e agravado Doka Brasil Dormas Para Concreto Ltda. (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-527/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-6a. Região, sendo agravante Rhodia Nordeste S/A. (Adv.: Dr. Galdino J.B. Pereira) e agravado José Geraldo de Souza. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-611/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Caixa Econômica - do Estado de São Paulo S/A. (Adv.: Dra. Rosa Maria M. Florio) e agravado Vanderlei Ibirá Ceravolo (Adv.: Dr. Delcio Trevisan). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2699/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-7a. Região, sendo agravante José de Ribamar dos Santos (Adv.: Dr. Tarcisio Leitão) e agravado Banco do Nordeste do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Alípio Carvalho Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2755/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a. Região, sendo agravante Pepasa Ferrovia - Paulista S/A (Adv. Dr. Evely Marsiglia de O. Santos) e agravado Devair Admar Leite. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2832/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Janete Miranda - Gonçalves Dantas (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Sogel S/A. (Adv.: Dr. Mário Sérgio de M. Ferreira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3054/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a. Região, sendo agravante Adalberto Alves de Oliveira e Outros (Adv.: Dr. Hélio A. Lino de Almeida) e agravado Nutriplant-Indústria e Comércio Ltda. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3221/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-8a. Região, sendo agravante Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação-Seduc (Adv.: Dr. Hugo Mósca) e agravado José George dos Santos Cabral. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4692/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. Região, sendo agravante Norberto Maia Iesbich. (Adv.: Dra. Nina Rosa G. Reis) e agravado Ford Brasil S/A. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6968/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Roberto José Martins (Adv.: Dr. Getúlio José dos Santos) e agravado Cobrasma S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI-3136/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-12a. Região, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Germano Adolfo Bess) e agravado Serenita Maria Bolsi. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo, face à deserção.

PROCESSO AI-7081/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Carlos Roberto de Melo Mendonça (Adv.: Dr. Carlos Alberto dos Santos). e agravado Banorte -

Banco Nacional do Norte S/A. (Adv.:Dr.Nilton Correia). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo, face à deserção.

PROCESSO AI-4814/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a.Região, sendo agravante José Ataíde (Adv.:Dr.S.Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

PROCESSO AI-4830/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a.Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado José Ataíde (Adv.:Dr.S.Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

PROCESSO AI-868/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Luiz Carlos Volcov (Adv.:Dr.Carlos Roberto de O.Caiana) e agravado São Paulo Alparga S/A. (Adv.:Dr.Nilton Tadeu Beraldo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-891/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante João Batista Gomes da Silva (Adv.:Dra.Vânia Paranhos) e agravado Cia.Brasileira de Projetos e Obras-CBPOA. (Adv.:Dr.Antônio Prestes D'Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1601/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9a.Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Karin Hässe) e agravado Dinei Faversoni (Adv.:Dr.Dinei Faversoni). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1807/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Adv.:Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Clotilde Bastos de Assis (Adv.:Dr.José Roberto da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1879/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Hernani de Carvalho Beire (Adv.:Dr.José Torres das Neves) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1953/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a.Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dra.Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Joana Aparecida de Araújo (Adv.:Dr.João A.Valle). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2608/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9a.Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr.Marcos Feldman Filho) e agravado Sérgio Wilson dos Santos (Adv.:Dr.Elton Luiz de Carvalho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2617/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9a.Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr.Ivan S.Parolin Filho) e agravado Edgard Palma Navarro (Adv.:Dr.José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2769/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a.Região, sendo agravante Banco Real S/A. (Adv.:Dr.Arthur Luppi Filho) e agravado Vânia Maria Mota. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3418/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-6a.Região, sendo agravante Usina Pumaty S/A. (Adv.:Dr.Albino Q. de Oliveira Júnior) e agravado Marluce Maria Batista Sabino (Adv.:Dr.Eduardo Jorge Griz). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3819/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos-CMTC. (Adv.:Dr.Nelson Serson) e agravado Orlando Grillo (Adv.:Dr. Omi A.Figueiredo Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3833/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante D.Silva Comércio de Drogas Ltda. (Adv.:Dr.Walter da Silva) e agravado Jorge Antonio da Silva (Adv.:Dr. Clélio Ramos de Faria). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3879/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu (Adv.:Dr.Abenor N.Costa) e agravado José Moacir dos Santos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3997/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A. (Adv.:Dr.Lucas de Miranda Lima) e agravado Waldomiro Ribeiro de Souza (Adv.:Dr.Múcio Wanderley Borba). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4459/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5a.Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás. (Adv.:Dr.Ruy Caldas Pereira) e agravado Eronildes da Silva Nonato e Outros (Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4759/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Braxon-Técnicas

e Manutenção Ltda. (Adv.:Dra. Suzane D.Ferreira) e agravado Jorge Brizolar Duarte da Silva (Adv.:Dr.Mery Bavia). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4804/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Reimar Colocadora de Carpetes S/C-Ltda. (Adv.:Dr.Carlos Braga) e agravado Francisco

Rildene da Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4887/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-6a.Região, sendo agravante Usina Pumaty S/A (Adv.:Dr.Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e agravado Severina Miranda de Azevedo (Adv.:Dr.Eduardo Jorge Griz). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4943/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5a.Região, sendo agravante Comercial Revendedora de Cimento Ltda. (Adv.:Dr.Sergio N.Dias) e agravado José Raimundo Matos (Adv.:Dr.Nei V.C.Pinto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5226/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos-CMTC. (Adv.:Dr.Roseli Dietrich) e agravado Idalina de Mello Spilandorelo (Adv.:Dr.Agenor B.Parente). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5648/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Companhia Hering. (Adv.:Dr.José Eduardo Soares Lobato) e agravado Rute Cândido de Oliveira. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6140/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região, sendo agravante Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv.:Dr.Mauro Thibau da Silva Almeida) e agravado Admar Souza Santos e Outro (Adv.:Dr.Manoel Luís Braga). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6173/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Nei Miguel Martins Fonseca (Adv.:Dr.Sylvio de Miranda Ribeiro) e agravado B.B.C.Ltda. Alfredo Curí-Curso de Línguas (Adv.:Dr.Luiz Otávio Medina Maia). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6193/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-7a.Região, sendo agravante F.T.Frota de Cia. Ltda. (Adv.:Dr.Jefferson Quesado Júnior) e agravado Ezequiel Eneio Brandão (Adv.:Dr.Tarcísio Leitão de Carvalho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6209/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A. (Adv.:Dr.George Achutti) e agravado Domingos Sávio da Silva Annunziato (Adv.:Dr.Carlos Alberto Praga do Couto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6446/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Cia.Nacional de Alcalis (Adv.:Dr.Carlos Eugênio de O.Wetzel) e agravado Francisco Carlos Abrantes da Costa (Adv.:Dr.Luiz Miguel Pinaud Neto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7592/87.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5a.Região, sendo agravante Juarez Rego de Oliveira (Adv.:Dr.Gustavo Lanat P. de Cerqueira) e agravado Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS (Adv.:Dr.Ruy Jorge Caldas Pereira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3893/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Antonio Barreiro e Outro. (Adv.:Dr.Eliete da Silva Costa) e agravado Riomar-Serviços Marítimos e Portuários Ltda. (Adv.:Dr.Edegar Bernardes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

PROCESSO AI-4300/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a.Região, sendo agravante Neusa Mônica Andrade de Menezes (Adv.:Dr.Marco Antonio Bilibio Carvalho) e agravado Comepa S/A-Serviços Médicos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

PROCESSO AI-6971/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2ª região, sendo agravante Capuano Imóveis e Engenharia S/C Ltda. (Adv.:Dr. José Luiz Gimenes Caiafa) e agravado Marcus Vunícus Monteiro da Silva (Adv.:Dr. Jair José Spuri). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6972/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2ª região, sendo agravante Marcus Vinícus Monteiro da Silva (Adv.:Dr. Jair José Spuri) e agravado Capuano Imóveis e Engenharia S/C Ltda. (Adv.:Dr. José Luiz Gimenes Caiafa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4715/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-12ª região, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado João Altair Bittencourt. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo, face à deserção.

PROCESSO AG-AI-7018/88.3, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Sérgio Coelho de Oliveira (Adv.:Dr. Luiz Roberto de A.F. Ramos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-AI-7298/88.9, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil - S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravada Tereza Safe Carneiro (Adv.: Dr. Luiz Berghahn). Foi relator o Exmº Sr. Ministro - Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO ED-AI-0280/88.8, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Luiz Carlos Müller. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para melhor explicitar o acórdão embargado.

PROCESSO ED-RR-1047/88.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Victor Rusosmano Júnior) e embargado Antonio Soares (Adv.: Dr. Múncio Wanderley Borja). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para explicitar matéria omissa no acórdão embargado.

PROCESSO ED-RR-1306/88.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante SENAC - Serviços Nacional de Aprendizagem Comercial (Adv.: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes) e embargado Eduardo Gonçalves e Outros (Adv.: Dra. Márcia Cristina Paranhos C. Olmor). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios na forma do voto do Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-6111/88.3, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Dr. Robinson Neves Filho) e embargado Hamilton Telhado Coutinho (Adv.: Dr. Carlos Arthur Paulon). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios na forma do voto do Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO AI-870/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2ª Região, sendo agravante Venâncio Pereira Neto (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Irmãos Abreu S/A - Fundação Mecânica e Ferragens. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcelos.

PROCESSO ED-RR-1777/88.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Vilson Ribeiro de Aguiar e Outros. (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e embargado Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.: Dr. Ivo Egangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO AI-1396/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2ª Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC. (Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel) e agravado Nicola Cammarosano (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2128/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2ª Região, sendo agravante Philco Rádio e Televisão Ltda. (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Joaquim Mariano Filho. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2141/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2ª Região, sendo agravante Metalúrgica Quasar Ltda. (Adv.: Dr. Antonio Paulo da Silveira) e agravado Francisco Santos da Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3197/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15ª Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv.: Dra. Márcia Roschel Avancini) e agravado Wagner Orlando (Adv.: Dr. Celso Cruz). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3962/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1ª Região, sendo agravante João Nogueira (Adv.: Dr. José Dalmo Q. de Azevedo) e agravado Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. Aquiles Silva Dias). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães - Falcão.

PROCESSO AI-4741/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9ª Região, sendo agravante Banco Auxiliar - S/A. (Adv.: Dra. Márcia R. Rodocroski) e agravado Regina Maria Levandoski (Adv.: Dr. José D. Fritola). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4853/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15ª Região, sendo agravante Exposerv- Empresa de Limpeza Técnica Ltda. (Adv.: Dr. Roberto Chiminazzo) e agravado José Geraldo de Carvalho (Adv.: Dra. Célia Regina Dragonete). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5801/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9ª Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv.: Dr. Alaisis Lopes Noivo) e agravado Claudio Franzin (Adv.: Dr. José Marcelo dos S. Gabardo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5948/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3ª Região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A. (Adv.: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel) e agravado Salomão Venâncio de Souza (Adv.: Dra. Antonieta Seixas Francia Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6165/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1ª Região, sendo agravante Indubrasquim Ind. Brasileira Química Ltda. (Adv.: Dr. Luiz da Cunha Berjante). e agrava-

vado Jorge Freitas Carneiro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6423/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15ª Região, sendo agravante Antônio Luiz Simões Flório (Adv.: Dr. Romeu Moreira Ribeiro) e agravado Aeroclub de Ribeirão Preto (Adv.: Dr. Carlos Rocha da Silveira) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6474/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2ª Região, sendo agravante José Francisco Camarinho (Adv.: Dr. Agenor B. Parente) e agravado Cemape Transportes S/A Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6864/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1ª Região, sendo agravante Ana Maria Moraes (Adv.: Dr. Tobias F. de Mello Neto) e agravado Viação Rubanil Ltda. (Adv. Dr. David Silva Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6975/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2ª Região, sendo agravante TRW do Brasil S/A (Adv.: Dr. Cássio Mesquita Barros Jr.) e agravado Ingeborg Ranck Fleck - einstein (Adv.: Dr. Clóvis Canelas Salgado). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6997/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1ª Região, sendo agravante Calçado Itapôã - S/A-Ind. e Comercio. (Adv.: Dr. Myrce Maria Chaves Hermida Vilar) e agravado Aldineia Coutinho dos Santos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3785/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2ª Região, sendo agravante José Raimundo de Moura (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado NS Indústria de Compressores Ltda. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-3894/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1ª Região, sendo agravante Cia. Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE. (Adv.: Dr. Pompílio Pinheiro Pimentel) e agravado Theotônio Guerra Espindola (Adv.: Dr. Luiz Carlos Carneiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-3955/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1ª Região, sendo agravante Orlando da Silva (Adv.: Dr. Ricardo da Silva Camillo) e agravado Vilejack Industrial S/A. (Adv.: Dr. Victor Geammal). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-5732/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5ª Região, sendo agravante Sant'Ana S/A-Drogaria, Farmácias (Adv.: Dr. Eduardo Antonio Borges) e agravado Valdeildes Duarte Belandi (Adv.: Dr. Genaldão Lemos do Couto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-5871/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5ª Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesco (Adv.: Dr. Rui de M. Chaves) e agravado João - Santana Filho (Adv.: Dr. Nilton Correia). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-4831/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9ª Região, sendo agravante Banco Mercantil - de São Paulo S/A e Outra (Adv.: Dra. Maria de Lourdes P.C. Reinhardt) e agravado Flávio Roberto Cardoso. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

PROCESSO AI-7598/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5ª Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. Rui de Macedo Chaves) e agravado Valdir Fontes de Menezes (Adv.: Dr. Francisco Xavier Madureira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

PROCESSO AG-RR-5165/88.1, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e e agravado José de Assis Ribeiro (Adv.: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO ED-AG-RR-1662/88.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Adão Valmor Pereira (Adv.: Dr. Pedro Luiz - Leão Velloso Ebert) e embargado Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE. (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcelos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO ED-RR-3876/87.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Mário Reduzino Pinto e Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila) e recorridos os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcelos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios do reclamante para explicitar o acórdão embargado; quanto aos embargos declaratórios da Reclamada, unanimemente, negar-lhes provimento.

As dezoito horas, não tendo sido esgotada a pauta o Exmo. Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Primeira Turma, lavei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita, aos sete dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

PROC. Nº TST-AI-1223/88.8

AGRAVANTE: ANGELA BEATRIZ SEIDE

Advogado : Dr. José Torres das Neves

AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, deu provimento parcial ao recurso do recorrido para absolvê-lo da condenação do pagamento das horas extras excedentes à sexta e, em consequência, da ajuda-alimentação, por entender que a bancária exercia função que envolvia fideducia.

Por não se conformar, recorreu de Revista a reclamante, postulando as 7ª e 8ª horas como extras, apontando violação ao Art. 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a confronto, tendo seu recurso trancado por despacho que entendeu tratar-se de matéria fática.

Agrava de instrumento a reclamante reiterando os fundamentos da revista.

Sem razão a agravante, haja vista que para verificar-se a pretendida divergência e a violação ao Art. 224, § 2º consolidado, seria necessário o reexame de matéria fática, sendo este defeso nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Em consequência, não se admite também, o Agravo, no tocante à parcela de ajuda-alimentação.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 126 deste Tribunal e com o que me faculta o Art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1235/88.6

AGRAVANTE: HÉLIO VAZ

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 05)

AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila (fls. 43)

D E S P A C H O

O Agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos dentro do prazo legal, conforme verifica-se às fls. 7 e 39.

Com efeito, notificação do mesmo para o preparo do Agravo, através de notificação de fls. 6 no DOE. de 17 de novembro de 1987 somente o fez no dia 20 de novembro, fora das normas contidas no § 5º, do Artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sendo assim, usando a faculdade que me confere o Artigo 9º de Lei nº 5.584/70 e, com apoio no Enunciado nº 42, nego prosseguimento ao Agravo por deserto.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1861/88.7

AGRAVANTE: ISOMAX ENGENHARIA LTDA

Advogado : Dr. Alexandre Nery Brandão

AGRAVADO : JOSÉ MARIA SATURNINO

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, deu provimento ao Agravo de Petição do exequente para determinar a validade dos cálculos da contadaria, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do pagamento de custas e julgar prejudicado o agravo da executada.

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada apontando violação ao Artigo 153, §§ 2º e 2º e Artigo 19, I da Constituição Federal, tendo seu apelo trancado pelo r. despacho que entendeu não ser justificada a Revista.

Trata-se, portanto, de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, onde tal modalidade recursal só prospera quando demonstrada inequívoca ofensa à literalidade de texto constitucional.

Quanto à pretendida violação ao § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal, não serve, esta, como base para recurso extraordinário, eis que a ofensa constitucional seria em decorrência da legal, não sendo direta como determina o Enunciado nº 266 desta Corte. As demais violações apontadas aos outros textos da Carta Magna também não caracterizam infringência direta.

Isto posto, com base no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e com a faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2669/88.2

AGRAVANTE: EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Advogado : Dr. Tadeu D. Barbosa Rzniski

AGRAVADO : JOSÉ PEDRO ALVES

Advogado : Dr. Valdyr Perrini

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso do reclamante ao fundamento de que "a prova emprestada de outro processo com envolvimento de terceiros, é apenas subsidiária, não tendo um valor probante com o alcance para o reconhecimento da justa causa".

Insurge-se a reclamada em seu Recurso de Revista, postulando que seja considerada a prova subsidiária, por ser a única prova constante dos autos e trazendo arestos a cotejo.

O r. despacho entendeu que o reexame da matéria, é inviável, frente ao Enunciado 126/TST.

Não merece prosperar o inconformismo da agravante, pois a mesma não apontou nenhum artigo de lei que houvesse sido violado pelo v. acórdão e o aresto trazido à fls. 28, torna-se inservível por ser de Turma e os demais não abordam os mesmos elementos fáticos, analisados pelo Egrégio Regional.

Isto posto, alicerçado nos Enunciados 23 e 126 desta Corte e com o que me confere o Art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2754/88.7

AGRAVANTE: SÉRGIO DIMAS STABILE DE ARRUDA

Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim

AGRAVADO : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos

D E S P A C H O

O Egrégio Regional manteve a decisão de 1º grau no tocante ao recurso do reclamante, entendendo que "o excesso de velocidade ou a falta de visão, porque o manobrador ficou fora do campo da visão, não podem ser negados, à vista do resultado que consistiu no choque com o macaco, com a superveniência de danos", sendo evidente a falta grave quase cometida e que a punição foi aplicada logo após a sindicância e suas conclusões.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamante alegando inatualidade da punição, que lhe foi imposta pela Reclamada e, trouxe arestos a cotejo.

O r. despacho denegatório, entendeu que a matéria versada na Revista (perdão tácito) não está na lei, tratando-se de construção doutrinária e jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo do agravante quanto a divergência apontada, visto que a matéria encontra-se superada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a configuração ou não da inatualidade da punição envolve matéria fática.

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte e com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3116/88.6

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino João Vieira Júnior (fls. 07 verso)

AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA SOARES DO NASCIMENTO VIDAL

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos de fls. 34/35, encaminhados pela Exma. Sra. Presidente do Egrégio Tribunal da 12ª Região, noticiando a existência de acordo entre as partes, que foi homologado pelo MM. Juiz da 1ª JCM de Florianópolis, determino a remessa dos autos à instância de origem para as providências cabíveis, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3424/88.0

AGRAVANTES: NELSON FERREIRA DA NÓBREGA E OUTROS

Advogado : Dr. Maurício dos Reis

AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Aquiles Silva Dias

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 6ª Região, negou provimento ao Agravo de Petição dos Reclamantes por entender que o cálculo das custas, encontra-se de acordo com o que dispõe a Resolução Administrativa nº 84/85, do Tribunal Superior do Trabalho, com as alterações feitas pela Resolução Administrativa nº 52/86.

Não se conformando, recorrem de Revista os Reclamantes, alegando que deixou de ser observada, quando da feitura dos cálculos das custas, a Resolução Administrativa nº 52/86 desta Corte, malferindo a superioridade hierárquica do Tribunal Superior do Trabalho, apontando violação ao Artigo 112 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, onde tal modalidade recursal só prospera quando demonstrada inequívoca ofensa à literalidade de texto constitucional. No caso, o que se verifica é que a disposição constitucional foi respeitada e não ofendida. Improcede o apelo nos termos do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Isto posto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 266 deste Conselho Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3437/88.5

AGRAVANTE: TRANSPORTADORA UTINGA LTDA

Advogado : Dr. José Carlos Rubim Cesar (fls. 10)

AGRAVADO : JORGE VOLCOV

Advogado : Dr. Thelmo A. Rocha (fls. 08)

D E S P A C H O

O presente Agravo não merece prosperar dada sua deserção. Conforme certidão de fls. 74, a Agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do Agravo, não obstante a intimação de fls. 71.

A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Com supedâneo no Enunciado nº 42 desta Corte e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3456/88.4

AGRAVANTE: "A TRIBUNA" DE SANTOS- JORNAL E EDITORA LTDA

Advogado : Dr. Benjamim Golgenberg

AGRAVADOS: ORFEU DE SOUZA E OUTRO

Advogada : Drª Maria Catarina E. Barreto

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, por entender que trata-se de execução por prestações sucessivas, sendo, assim irrelevante a alegação de que a condenação não cogita de verbas vincendas, haja vista as disposições dos Art. 891 e 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se, portanto, de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, onde tal modalidade recursal só prospera quando demonstrada inequívoca ofensa à literalidade de texto constitucional. No caso, a violência ao Artigo 153 § 2º da Constituição Federal, não restou caracterizada, o que implica a improcedência do apelo, nos termos do Enunciado nº 266/TST.

Face ao exposto, nego prosseguimento ao Agravo com supedâneo no Art. 9º da Lei 5.584/70 e no Enunciado nº 266 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3706/88.3

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila (fls. 09)

AGRAVADOS: OLÍRIO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 56)

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua intempestividade.

Notificada a Agravante, pelo Diário Oficial do Estado que circulou no dia 15/03/88, do despacho denegatório de seu Recurso de Revista, teria 8 (oito) dias para a interposição do Agravo, terminando o prazo em 23/03/88. Interpondo-o em 24/03/88, o fez intempestivamente.

É jurisprudência pacífica deste Tribunal negar prosseguimento a Agravo de Instrumento intempestivo.

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 42 desta Corte e com a faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3790/88.8

AGRAVANTE: ELENÍ GENTIL AMARAL

Advogado : Dr. Conrado Del Papa (fls. 10)

AGRAVADA : BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A

Advogado : Dr. Fábio Ferraz Marques

D E S P A C H O

Discute-se nos autos, o direito da Reclamante a reintegração no emprego, em decorrência de Convenção Coletiva assegurando-lhe a estabilidade no emprego.

O Juízo de admissibilidade regional indeferiu o Recurso de Revista com base no Enunciado nº 126 desta Corte.

O Egrégio Regional, instância soberana no exame das provas dos autos conclui que "para a demandante ter direito à garantia de emprego e salário, impunha-se houvesse cumprido a condição prevista no contrato coletivo. Não a cumpriu de acordo com a prova dos autos".

Dessa forma o tema questionado é eminentemente fático e insuscetível de reapreciação por esta Superior Instância, a teor do Enunciado nº 126.

Por outro lado, no que se refere a vulneração da cláusula 32ª da Convenção do Trabalho, Artigos 128 e 461 do Código de Processo Civil e Artigo 391 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dissídio jurisprudencial, encontram-se preclusos, por não terem sido tema de debate no Recurso de Revista.

Em razão disso e, com apoio no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3840/88.7

AGRAVANTES: EDISON MATTOS PINTO E OUTRO

Advogado : Dr. Alino da C. Monteiro (fls. 07)

AGRAVADO : JOCKEY CLUB BRASILEIRO

Advogado : Dr. Hugo Mósca (fls. 35)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, às fls. 20/21, negou provimento ao recurso dos Reclamantes, por entender que o adicional noturno só é devido quando o trabalho é prestado após às 22 horas e até às 5 horas da manhã, não foi postulada equiparação salarial e que quando despedidos, não tinham ainda satisfeito as condições previstas no acordo, não havendo que se falar em direito adquirido ou invalidade de Acordo Coletivo.

Contra esta decisão, recorreram de Revista os Reclamantes, postulando as respectivas diferenças, já que exerciam as funções de "apurador", só recebendo, porém, a remuneração de "ajudante de apurador".

Aponta violação aos Artigos 82 do Código Civil, 9º e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 153, §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Correto o r. despacho, ao afirmar que não ficou configurada afronta aos preceitos legais apontados e a jurisprudência oferecida é inservível, pois refere-se a norma regulamentar da empresa, que concede salários mais vantajosos aos empregados.

As possíveis violações não se harmonizam com o caso em espécie, pois a matéria que os Agravantes pretendem discutir, giram em torno de norma regulamentar da empresa, já que exerciam as funções de "apurador", envolvendo reexame de fatos e provas, insuscetível de reapreciação, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Isto posto, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 208 do Tribunal Superior do Trabalho e com o que me faculta o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3844/88.6

AGRAVANTES: HÉRCULES MACHADO FILHO E OUTROS

Advogado : Dr. Roberto Eduardo Knabb - (fls. 25)

AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogado : Dr. Ney F. Peixoto

D E S P A C H O

O presente Agravo não merece prosperar dada sua deserção.

Conforme certidão de fls. 123, os Agravantes não providenciaram o recolhimento dos emolumentos do Agravo, não obstante a intimação de fls. 122.

A jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Com supedâneo no Enunciado nº 42 desta Corte e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3858/88.9

AGRAVANTE: CARLINDO PEREIRA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 10)

AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o Reclamante, inconformado com o r. despacho de fls. 30 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por estar desfundamentado.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao fundamento de que com provada a existência de justa causa pela prática de falta grave, indêvidas são as verbas rescisórias.

Entretanto, o apelo não merece seguimento, ante a faticidade da questão em debate, que envolve análise de aspectos probatórios que cinge a matéria, mercê do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao Artigo 482, Letra "a" da Consolidação das Leis do Trabalho e nem em conflito jurisprudencial, posto que os arestos indicados a confronto não se prestam ao fim colimado, por não enfrentarem com especificidade os fundamentos veiculados na v. decisão atacada (Enunciado nº 23/TST).

A vista do exposto, face ao Enunciado supracitado e invocando a faculdade prevista no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4095/88.6

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado : Dr. João Roberto Moreira Alves (fls. 03)

AGRAVADO : IVANÁTILA FREIRE MACIEL

Advogado : Dr. Antonio Carlos P. de Souza (fls. 27)

D E S P A C H O

O presente Agravo não merece prosperar por sua deserção e irregularidade de representação.

Expedida notificação para preparar o Agravo em 12/04/88, presume-se recebida em 14/04/88, restando 2 (dois) dias para o preparo. Expirou, assim, o prazo, em 18/04/88 e tendo pago somente em 10/05/88, o fez extemporaneamente, estando, portanto, deserto.

Ademais, a procuração de fls. 03 que daria poderes ao subscritor do apelo, não tem a firma reconhecida.

Assim, com fulcro nos Enunciados nºs 42 e 270 desta Corte e com a faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4273/88.5

AGRAVANTE: CARLITO MORAES DA CRUZ
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 10)
AGRAVADA : AUTO MECÂNICA MARCELO LTDA
Advogado : Dr. Koshi Ono (fls. 15)

D E S P A C H O

O presente Agravo não merece prosperar dada sua deserção.
O Agravante, ao trasladar a guia que comprovaria o preparo, trouxe cópia xerox desta, não estando, porém, autenticada, o que a torna sem valor probante.

A iterativa jurisprudência desta Corte tem entendido não dar prosseguimento a Agravo deserto.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 42 deste Tribunal e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4312/88.4

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo (fls. 21 verso)
AGRAVADO : MOACIR NEODI VANZZO
Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 37)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação duas horas extras (7ª e 8ª) e seus reflexos.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamado, postulando que seja excluída da condenação as horas extras e reflexos deferidos, legais ou convencionais e ainda, apontando violação ao Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O r. despacho denegatório entendeu que não se vislumbra ofensa ao Artigo 818 do Estatuto Laboral ou as normas pertinentes do Código de Processo Civil.

A violação apontada ao Artigo 818 consolidado, não se coaduna com o caso em espécie, pois a matéria não foi abordada pela v. decisão revisanda, estando, portanto, preclusa.

Quanto às horas extras, sua análise está prejudicada face a matéria de fato.

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 126/TST e com a faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4313/88.1

AGRAVANTE: MOACIR NEODI VANZZO
Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 51)
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

D E S P A C H O

Entendeu o Egrégio Regional que o Reclamante era encarregado da seção de cobranças, percebia gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, era responsável pela distribuição e coordenação dos serviços, zelava pela disciplina com poderes e exercia poder de administração, não fazendo jus ao recebimento das sétimas e oitavas horas laboradas como extras.

Com efeito, não prospera o inconformismo do Agravante no tocante ao cargo de confiança e horas extras, haja vista o cargo exercido pelo mesmo.

Verifica-se que o reexame da matéria envolveria a discussão de fatos e provas, vedada nesta instância superior, face o que dispõe o Enunciado nº 126.

Assim com base no Enunciado supra mencionado e Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4552/88.7

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogada : Drª Monica da Glória Gonçalves Teixeira
AGRAVADO : MOZART ROSA
Advogado : Dr José Torres das Neves

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 1ª Região, deu provimento parcial ao recurso do reclamante ac fundamento de que "é o contrato de trabalho um contrato realidade, assim, a prova produzida nos autos deve imperar sobre as aparências de trabalho autônomo".

Por não se conformar, recorreu de Revista a reclamada, alegando a inexistência de vínculo empregatício e apontando violação ao Art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452/42, tendo seu recurso denegado pelo r. despacho que entendeu ser matéria de fato, não podendo ser revisado em grau extraordinário.

Não prospera a irrisignação da agravante, haja vista que o tema trazido a debate, busca o revolvimento de elementos fáticos, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST.

Portanto, sendo impossível a análise probatória nesta Superior Instância, nego prosseguimento ao recurso com fulcro no Enunciado retro e com a faculdade que me confere o Art. 9º da Lei 5584/70.
Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4666/88.4

AGRAVANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Drª Ana Izabel Ferreira Bertoldi
AGRAVADOS: MAXIMIANO CARDOSO E OUTROS
Advogado : Dr. Arnaldo Mendes Garcia

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada ao fundamento de que as horas extras habituais integram o cálculo dos repouso remunerados e dos recolhimentos do FGTS.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada alegando do indevido o pagamento dos repouso semanais computada a média das horas extras. Alega violação aos Artigos 27, 43, 46 a 59 e §§ 2º e 3º do Artigo 153, além dos Artigos 8º, XVIII, "b" da Constituição Federal e Artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e trazendo aresto a cotejo.

O r. despacho denegatório entendeu que os argumentos expendidos pela Reclamada, esbarram no Enunciado nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho.

As violações apontadas aos Artigos retro não se configuraram, haja vista que foram razoavelmente interpretados pelo Egrégio Regional.

Por outro lado, o inconformismo da empresa não merece prosperar, pois a matéria trazida a debate encontra-se superada na iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho.

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 172 desta Corte e com o que me faculta o Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4772/88.3

AGRAVANTE: LUIZ CLAUBER LEAL TAVARES
Advogado : Dr. Laci Ughini
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
Advogada : Ana Maria José Silva de Alencar

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante, entendendo que se a empregadora demonstra que o trabalhador no cumprimento de suas obrigações, agiu com negligência, acarretando danos até mesmo materiais, justa é a dispensa que teve como fundamento a falta grave por ato de desídia.

Por não se conformar, recorreu de Revista o Reclamante, alegando ser incabível a justa causa para rescisão do contrato de trabalho, trazendo arestos a cotejo.

O r. despacho denegou seguimento ao recurso fundamentando que a jurisprudência paradigmática resultou inespecífica e que a matéria por ser essencialmente fática, obstará à admissibilidade da Revista.

Agrava de Instrumento, o Reclamante, caracterizando a inexistência de falta grave, já que o lapso de tempo entre a falta e a punição não foi suficiente para configurar o pacto laboral.

O tema abordado pelo Agravante, justa causa para despedida, demonstrando que não agiu negligentemente, envolve análise de elementos probatórios, o que se torna impossível nesta esfera recursal, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Isto posto, com fulcro no Enunciado retro e com o que me faculta o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4953/88.4

AGRAVANTE: ESTEVÃO MANOEL DE ARAÚJO
Advogada : Dra. Dilma Maria Toledo Augusto (fls. 12)
AGRAVADA : CONSTRUTORA MORAES DANTAS S/A
Advogada : Dra. Dalva Agostino (fls. 13)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso do Reclamante, ao fundamento de que o pedido de diferenças salariais não consta da inicial, e que as horas extras, domingos e feriados foram corretamente pagos.

Por não se conformar, recorreu de Revista o Reclamante, alegando que não foi notificada a contabilidade, arguindo sobre redução de salários e que não foi comprovado em Juízo os depósitos corretos.

O r. despacho entendeu que a matéria é estritamente fática e insuscetível de 3º exame pela Superior Instância.

Quanto às violações aos Artigos 359 do Código de Processo Civil e Artigo 2º da Lei nº 5.107/66 não se coaduna com o caso em espécie, pois a matéria não foi abordada pela v. decisão revisanda, estando, portanto, preclusa.

No tocante ao Artigo 124 consolidado não prospera a afronta ao dispositivo legal, pois envolve matéria circunscrita a fatos e provas. Por todo o exposto, com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte e com o que me faculta o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5019/88.7

AGRAVANTE: EDMILSON GUIMARÃES DA COSTA
Advogado : Dr. Luiz Eduardo C. Ribeiro (fls. 02)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AMÁLIA
Advogado : Dr. Jorge Alberto dos S. Quitai (fls. 26)
D E S P A C H O

O Agravo não merece prosperar, tendo em vista a certidão de fls. 30 que informa não ter sido recolhida as custas processuais pelo Agravante, embora devidamente intimado para fazê-lo pela notificação de fls. 29 de 20/05/88.

Deserto, pois, o apelo por ausência de preparo.

Em sendo assim, não atendeu o ora Agravante o disposto no Artigo 789, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que incide também a obstar o conhecimento do Agravo o Enunciado nº 42 desta Corte.

Portanto, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado supracitado, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5199/88.7

AGRAVANTE: ERNESTO EMÍLIO SCHWEBEL
Advogado : Dr. Eduardo do Vale Barbosa - fls. 18
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
Advogada : Dra. Sonia Regina Silva Schreiner - fls. 11
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamante por entender indevida a integração da hora extra na complementação da aposentadoria, afirmando que se fossem aceitos os cálculos do Reclamante, se estaria incidindo num "bis in idem".

Não se conformando, recorre de Revista o Reclamante apontando violação ao Artigo 153, § 3º, da Constituição Federal; Artigos 468 e 610 do Código de Processo Civil c/c § único do Artigo 879 consolidado, tendo seu recurso trancado por despacho que entendeu não configurar a exceção prevista pelo Enunciado nº 266/TST.

Trata-se de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, alegando que foi excluído da condenação a integração das horas extras no cômputo dos salários da complementação de aposentadoria.

Tal modalidade recursal só prospera quando demonstrada inequívoca ofensa à literalidade de texto constitucional, o que não foi verificada "in casu".

Isto posto, denego prosseguimento ao Agravo de Instrumento apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 266/TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5693/88.9

AGRAVANTE: TRANSTERRA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO LTDA
Advogado : Dr. Nelson Santos Peixoto (fls. 06)
AGRAVADA : SANTANA LUIZA ROSA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao Agravo de Petição por entender que não existe nulidade por falta de intimação da Reclamada, uma vez que o advogado da mesma foi intimado em seu escritório e também, quanto à penhora, entendeu que o sócio diretor deve responder com seus bens pessoais, no caso a linha telefônica e que não há desproporção entre o valor do bem penhorado e o crédito do Reclamante, considerando-se o valor proporcional a ser alcançado na praça.

Por não se conformar, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação aos Artigos 234 do Código de Processo Civil e 145 do Código Civil, tendo seu recurso trancado por r. despacho que entendeu ser incabível a Revista ante o que dispõe o § 4º do Artigo 896 Consolidado.

Trata-se, portanto, de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, onde tal modalidade recursal só prospera quando demonstrada inequívoca ofensa à literalidade de texto constitucional.

"In casu", o que se verifica é que não foi apontada nenhuma violação a texto da Carta Magna, só havendo referência ao Artigo 153, §§ 4º e 15 da Constituição Federal, sem no entanto pretender violados.

Isto posto, denego prosseguimento ao Agravo de Instrumento, apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5706/88.7

AGRAVANTE: FRANCELINO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro - fls. 13
AGRAVADA : USINAGEM DE PEÇAS COBAR LTDA
D E S P A C H O

O advogado que subscreve o Agravo de Instrumento, tem substabelecimento, porém o instrumento procuratório que o autorizaria não tem firma reconhecida, o que invalida a representação processual, a teor do Enunciado nº 270 desta Corte.

Assim, estribado no Enunciado acima e com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5822/88.0

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Paulo C. Gontijo
AGRAVADA : TÂNIA MARIA DA SILVA SEIXAS
Advogado : Dr. José Torres das Neves
D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, às fls. 44/47, com despacho de homologação pelo MM Juiz do Trabalho da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Rio Grande do Sul, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5978/88.4

AGRAVANTES: BENEDITA MACHADO E OUTROS
Advogado : Dr. Danilo Padilha de Oliveira
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Alípio Carvalho Filho
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 6ª Região negou provimento ao recurso dos Reclamantes, ao fundamento de que os mesmos aposentaram-se, sem nenhuma imposição do Reclamado, nada tendo portanto a receber quanto à indenização do tempo anterior à opção.

Não se conformando, recorreram de Revista os Reclamantes, apontando violação ao Artigo 16 e seus §§ da Lei nº 5.107/66 tendo seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, por se tratar de matéria de fato.

Por força do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho impossível falar-se em violação ao Artigo e seus §§ retro mencionados haja vista que a matéria é de natureza interpretativa e o Egrégio Regional analisou razoavelmente o dispositivo legal enfocado.

Ademais, quanto à verificação de ter havido ou não pressão da empresa bancária, envolveria reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados supramencionados, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6039/88.0

AGRAVANTE: FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARTHA S/A
Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida (fls. 30)
AGRAVADA : SÔNIA MARIA LIMA
Advogada : Dra. Elisette Nicodemos (fls. 09)
D E S P A C H O

A representação processual da Reclamada está irregular, haja vista que a procuração de fls. 14 dando poderes ao advogado Ronaldo Bretas está sem reconhecimento de firma; portanto, o substabelecimento dado por este ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento, não tem valor algum.

Salienta-se que não restou configurado o mandato "apud acta". Em consequência, inexistiu o apelo.

Assim, estribado nos Enunciados nºs 270 e 164 desta Corte, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6051/88.8

AGRAVANTE : BANCO AUXILIAR S/A
Advogada : Drª Eliana Covizzi
AGRAVADA : MARIA CRISTINA RIBEIRO
Advogado : Dr. Homero Pereira de Castro Júnior
D E S P A C H O

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Conforme certidão de fls. 66, o agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do agravo, não obstante a intimação de fls. 65.

A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de não conhecer de recurso deserto. Com supedâneo no Enunciado nº 42 desta Corte e no Art. 9º da Lei 5.584, nego prosseguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6106/88.4

AGRAVANTE: COMIND RIO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado: Dr. Hugo Mósca
AGRAVADO: DOMINGOS MARTINS PEREIRA
Advogado: Dr. Antônio Carlos C. Paladino
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada por entender irregular sua representação, o que ensejou a interposição de Embargos Declaratórios, sendo estes, porém, rejeitados.

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação aos §§ 2º, 4º, 15 e 36 do Artigo 153 da Constituição Federal, Artigos 13, 153, 515 e 535 do Código de Processo Civil e Decreto Lei 2291/86 c/c Lei 6024/84 e trazendo arrestos a confronto.

Trata-se, de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, onde tal modalidade recursal somente prospera quando demonstrada inequívoca ofensa à literalidade de texto constitucional.

"In casu", verifica-se que as violações pretendidas à Carta Magna, ou seja, §§ 2º, 4º, 15 e 36 do Artigo 153, não ensejam a admissibilidade da Revista por não configurarem violação direta, como é exigido pelo Enunciado nº 266 desta Corte.

Isto posto, denego prosseguimento ao Agravo de Instrumento, apoiado no Artigo 9º da Lei 5584/70 e Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6151/88.3

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO FRANCISCO DE ARAÚJO
Advogado: Dr. Hugo Mosca
AGRAVADO: AÇOS PHOENIX - BOEHLER S/A
D E S P A C H O

Agrava de instrumento o Reclamante, inconformado com o despacho de fls. 31, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista ao fundamento de que "Apesar da menção a embargos não opostos contra a decisão primeira, inócorrem as violações de lei apontadas desde que o acórdão proferido nos Embargos Declaratórios enfrentou as questões suscitadas, limitando-se a Revista a inconformidade com a avaliação da prova".

Argui o Recorrente, ora Agravante, a nulidade da decisão Regional, sob a alegação de que a rejeição dos Embargos Declaratórios o posto importou em negativa da prestação jurisdicional e flagrante ofensa aos Artigos 515 e 535 do Código de Processo Civil e § 4º do Artigo 153 da Constituição Federal. Traz ainda, arrestos a confronto.

Observa-se no entanto, o acerto do despacho agravado pois o acórdão recorrido manifestou-se expressamente acerca das questões postas em Juízo, concluindo, todavia, de forma contrária aos interesses do Recorrente. Destarte, não restou configurada a pretendida violação aos preceitos legais apontados, bem como os arrestos acostados na Revista não caracterizam o conflito de teses, na medida em que partem da premissa de que houve omissão no decisum, quando tal não ocorreu.

Dessa forma, o apelo não se viabilizaria, porquanto não atendidos quaisquer dos pressupostos de admissibilidade inseridos nas alíneas do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em razão disso, e tendo em vista que a jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de não conhecer de Revista desfundamentada, faço uso das prerrogativas que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, com fulcro no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6551/88.3

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada: Drª. Cristiana Rodrigues Gontijo
AGRAVADO: MANUEL MARTINHO DE ORNELAS
Advogado: Dr. Gustavo Adolfo P. da Costa
D E S P A C H O

O Egrégio Regional concluiu que: "não provada a justa causa para a dispensa. Salvo se quiser entender que é ao Auditor nomeado pelo Reclamado, não ao juízo, que compete reconhecer a ocorrência e declarar a justa causa".

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado alegando violação ao Artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e traz arrestos para configuração de conflito pretoriano.

Todavia, o agravo não merece acolhida. De fato apura-se que o v. julgado impugnado não emitiu juízo explícito a respeito de ter o reclamante impugnado a perícia ou argüido nulidade quanto as apurações. Assim não se configura a ofensa ao Artigo 765 consolidado, haja vista que a matéria não foi prequestionada, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios, conclui-se pela preclusão.

No que se refere a justa causa o v. acórdão fixou sua tese com apoio em aspectos fáticos-probatórios encontrando obstáculo para seu processamento no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Assim, à luz do Enunciado nº 126 e 184 da Súmula desta Corte e, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 nego prosseguimento ao agravo

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6552/88.1

AGRAVANTE: MANUEL MARTINHO DE ORNELAS
Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa
AGRAVADOS: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
Advogado: Dr. Eônio Teixeira Campello
D E S P A C H O

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento traduzido na sua deserção.

Com efeito apesar de devidamente intimado por duas vezes a través de notificação (fls. 33 e 36) o agravante não providenciou o recolhimento das custas conforme se constata da certidão de fls. 36v.

A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de não conhecer de recurso deserto, ocorrendo a hipótese do Enunciado nº 42.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado supracitado e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6591/88.6

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO NUNES DE ARAÚJO
Advogado: Dr. Ephraim de Campos Júnior (fls. 25)
AGRAVADO: BANCO AUXILIAR S/A
Advogada: Dra. Eliana Covizzi (fls. 19)
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 41/44, negou provimento ao recurso do Autor, por entender que está correta a aplicação da correção salarial efetuada pela empresa, não havendo qualquer diferença a favor do bancário e que o mesmo era gerente, recebendo comissão de função na forma da lei, estando dispensado da marcação do ponto e não tinha fixação de qualquer horário, não fazendo jus às horas extras pretendidas.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, sendo denegado o apelo pelo despacho de fls. 51, sob o fundamento de que a matéria envolveria reexame de questões fáticas.

No Agravo insiste o bancário que demonstrado conflito pretoriano cabível para a análise da Revista e lesão ao Artigo 2º da Lei nº 6.708/79 e Artigo 26 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Sem razão o Agravante, porquanto a matéria enfocada pelo Egrégio Regional, sob o prisma fático, torna impossível seu reexame nesta instância superior, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126.

Ademais, torna-se inviável a análise dos textos legais supra citados, já que o v. acórdão entendeu não haverem diferenças salariais a favor do Reclamante.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior e com base no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6861/88.2

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DE EMAQ - ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A
Advogado: Dr. David Maciel de Mello Filho
AGRAVADO: MÁRIO ZOVAIN BADAUY
Advogada: Drª Maria Lúcia Norek de Carvalho
D E S P A C H O

A decisão gira em torno de falta de depósitos impedindo ao empregado receber os juros e correção monetária que deveriam ter sido acrescidos a conta vinculada, não podendo a falência da empresa excluir o recebimento da vantagem.

Não prospera o inconformismo da agravante, porquanto a possível violação ao Artigo 1º, § 2º do Decreto-Lei 75/66 foi razoavelmente interpretado, incidindo o Enunciado nº 221 desta Corte.

Quanto ao aresto trasladado às fls. 21/22 não é específico, uma vez que não aborda os mesmos elementos fáticos do Egrégio Regional.

Assim, com base no Enunciado nº 23 e 221 desta Corte e Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6908/88.9

AGRAVANTE: INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A
Advogado: Dr. Emmanuel Carlos (fls. 02)
AGRAVADO: LUIZ CARLOS PERUCCI
Advogado: Dr. Clóvis S. Salgado (fls. 17)

D E S P A C H O

O presente Agravo não merece prosperar, pois a única procuração da Agravante que consta nos autos, não contém o nome do subscritor do apelo.

Ademais, não restou configurado mandato "apud acta".

Assim, com fulcro no Enunciado nº 164 desta Corte e com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7395/88.2

AGRAVANTE : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Advogada : Drª Eva Rosângela de Oliveira

AGRAVADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA

Advogado : Dr. Joemil Alves de Oliveira

D E S P A C H O

A discussão gira em torno de adicional noturno e equidade salarial, defendidas pelo Egrégio Regional com base nas provas, uma vez que a própria empresa confirmou que o reclamante trabalhava em dois turnos, uma vez por mês, de 22:00 a 01:00 hora. Quanto a equiparação salarial ficou caracterizada a identidade de funções com o paradigma.

Verifica-se, que o apelo encontra obstáculo no Enunciado nº 126, por envolver o reexame de fatos e provas.

Por violência ao art. 333, do Código de Processo Civil e 818 consolidado a revista, tampouco, se justifica, já que a matéria é interpretativa, sendo alcançada pelo Enunciado nº 221, desta Corte.

Ante o exposto, denego prosseguimento ao Agravo de Instrumento com supedâneo no Artigo 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-462/88.6

AGRAVANTE: ADRIANA BESSA FERREIRA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF E OUTRO

Advogado : Dr. Ophir F. Cavalcante Junior

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 8ª Região afirmou estar correta a sentença que determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ter havido no processo um acordo devidamente homologado, que seria atacável somente por ação rescisória, uma vez que a matéria em questão seria coisa julgada, não podendo ser apreciada.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante que teve o apelo denegado pelo despacho de fls. 26, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra respaldo no Enunciado nº 259 desta Corte.

Agrava de Instrumento o Reclamante afirmando estar claramente demonstrado no Recurso de Revista o conflito de teses em torno da interpretação do Artigo 469 consolidado.

Sem razão o agravante, porquanto a matéria referente à interpretação do Artigo 469 consolidado em momento algum foi argüida nas instâncias ordinárias.

Quanto ao reexame de questões referentes ao acordo homologado no processo, fazendo coisa julgada, a matéria encontra óbice no Enunciado nº 259 deste Colendo Tribunal.

Isto posto, com fulcro no Enunciado retro e com o que me faculta o Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-491/89.6

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : Dr. PAULO ONETY

AGRAVADO : CID MEIRELLES

ADVOGADO : Dr. JOSELITO R. DE MIRANDA JR.

D E S P A C H O

Contra o r. despacho trasladado à fls. 50, através do qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, por encontrar óbice nos Enunciados de nºs 126 e 208 desta Corte interpõe o empresário o presente Agravo de Instrumento.

O recurso, todavia, não se encontra em condições de prosperar, dada a irregularidade da representação do recorrente. Embora conste à fl. 21 substabelecimento através do qual são outorgados poderes ao I. advogado subscrevente do Agravo, em nenhum lugar se vê o instrumento de outorga de poderes ao advogado substabelecido.

Incidindo à hipótese a orientação contida no Enunciado nº 164, que integra a Súmula do Tribunal, nego seguimento ao Agravo, com apoio no § 5º do art. 896, consolidado, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21. 12. 88.

Publique-se

Brasília, 06 de março de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AI-500/89.5 - 5a. Região

AGRAVANTE : ALBERTO ROSA DE JESUS

ADVOGADO : Dr. José M. Catharino

AGRAVADO : ANTONIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : Dr. José Maria G. Chaves

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho trasladado à fl. 27, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 23 da Súmula do C. TST, interpõe o empresário o presente agravo de instrumento.

Todavia, o recurso não pode prosperar, face a irregularidade constatável na representação do Recorrente.

Embora se tenha feito trasladar, à fl. 29, o substabelecimento que outorga poderes ao subscrevente do presente agravo, não consta dos autos o instrumento conferitório de poderes ao advogado substabelecido.

Nem se argumente com a existência de mandato tácito outorgado ao signatário do substabelecimento - face à ata de fls. 08/10 - visto que o poder de substabelecer não se inclui entre os poderes gerais para o foro, não sendo, portanto, outorgável pela via tácita (precedente: Proc. TST-E-RR-2.099/80, julgado em 18.08.83, apud: "Direito Processual do Trabalho", por Coqueijo Costa, Ed. Forense, 2a. edição, p. 147).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AI-524/89.1 - 15a. Região

AGRAVANTE : ALBERTO PAMPADO NETO

ADVOGADO : Dr. Antonio Balsalobre Leiva

AGRAVADA : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MANUEL LTDA.

ADVOGADO : Dr. Eduardo de Meira Coelho

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho trasladado à fl. 76, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST, interpõe o empregado o presente agravo de instrumento.

Todavia, o recurso não pode prosperar, face à irregularidade constatável na representação do Recorrente.

Embora se tenha feito trasladar, à fl. 75, o substabelecimento que outorga poderes ao subscrevente do presente agravo, não consta dos autos o instrumento conferitório de poderes ao advogado substabelecido.

Nem se argumente com a existência de mandato tácito outorgado ao signatário do substabelecimento - face à ata de fls. 25/27 - visto que o poder de substabelecer não se inclui entre os poderes gerais para o foro, não sendo, portanto, outorgável pela via tácita (precedente: Proc. TST-E-RR-2099/80, julgado em 18.08.83, apud: "Direito Processual do Trabalho", por Coqueijo Costa, ed. Forense, 2a. edição, p. 147).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-0587/89.2

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Advogado : Dr. Levi Borges Lima

AGRAVADO : MARIA NELLY CUNHA PESSOA MEIRA

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que não foram trasladadas as razões do Recurso de Revista, somente petição referente a este, tampouco foi trazido o acórdão recorrido. Ressalte-se que não foi nem pedido pela Prefeitura em seu Agravo de Instrumento o traslado de tais peças, sendo estas, essenciais para a compreensão da controvérsia.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho e no Art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-641/89.1 - 8a. Região

AGRAVANTE : ECONÔMICO AMAZÔNIA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADO : Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença

AGRAVADA : SONIA MARCIA DA CUNHA COSTA

ADVOGADO : Dr. Gilson de Oliveira Souza

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho que trançou o agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de seguimento de seu recurso de revista, manifesta o empregador novo agravo.

Não instruiu, porém, o presente agravo, quer a r. decisão ora agravada - que denegou seguimento ao primeiro agravo - nem a respectiva certidão de publicação, atraindo a incidência do Enunciado nº 272 da Súmula do C. TST à hipótese.

A informação de fl. 27, do E. Regional, além de não substituir as peças faltantes, dá notícia de que o r. despacho de arquivamento de que ora se recorre, foi proferido em 17.10.88 (2a. feira), tendo sido interposto o presente agravo em 27.10.88, o qual seria, de qualquer forma, intempestivo.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao agravo empresarial.

Publique-se

Brasília, 03 de março de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST -AI-0646/89.7

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Advogado : Dr. Levi Borges Lima

AGRAVADO : JACIANE DE MEDEIROS SOUZA

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que as razões do Recurso de Revista não foram trasladadas, tampouco o acórdão recorrido, estando somente no processo a Petição do Recurso de Revista sem as razões do mesmo.

Sendo assim, não merece prosperar o presente Agravo, impossibilitando o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no Enunciado supracitado e no Art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0654/89.6

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Advogado : Dr. Levi Borges Lima

AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA SILVA

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que as razões do Recurso de Revista não foram trasladadas, tampouco o Acórdão recorrido, estando somente no processo a petição do Recurso de Revista sem as razões do mesmo.

Sendo assim, não merece prosperar o presente Agravo, impossibilitando o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no Enunciado supracitado e no Art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0662/89.4

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Advogado : Dr. Levi Borges Lima

AGRAVADO : MARIA LUIZA CARVALHO DE PACE

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que não foram trasladadas as razões do Recurso de Revista, somente a petição referente a este, tampouco foi trazido o acórdão recorrido. Ressalte-se que não foi nem pedido pela Prefeitura em seu Agravo de Instrumento o traslado de tais peças, sendo estas, essenciais para a compreensão da controvérsia.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho e no Art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0720/89.2

AGRAVANTE: PLASCAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Odair de Oliveira (fls. 16)

AGRAVADO : CIRO DO CARMO CARDOSO

Advogado : Dr. Aristheu Del Nery (fls. 08)

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional proferido em Agravo de Instrumento.

O V. Acórdão Regional negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por entender intempestivo o Recurso Ordinário, afirmando: "in verbis" (fls. 18)

... "que a notificação à agravante foi remetida com o alerta de "remessa de cópia de decisão, sem prejuízo da aplicação do Enunciado 197-T.S.T."

A revisão se inviabiliza ante os termos do Enunciado nº 218 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, com supedâneo no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado supramencionado, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-850/89.7

AGRAVANTES : FAZENDA DA CAPOEIRINHA - ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO FERREIRA PROCÓPIO E JOSÉ MAURÍCIO GOUVEA

Advogado : Dr. Oscar Farinha da Silva

AGRAVADO : ZÉLIA ALMEIDA DA SILVA

D E S P A C H O

O r. despacho de fis. 30, inadmitiu o Recurso de Revista por entendê-lo deserto, asserindo "in verbis"

"Em despacho exarado à fls. 84 dos autos, esta Presidência arbitrou valor à condenação para efeito de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

A Recorrente procedeu ao pagamento das custas, deixando, entretanto, de cumprir a determinação no tocante ao depósito prévio (vide certidão de fls. 85, in fine)."

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de não conhecer do apelo quando não satisfeitos os pressupostos do art. 899 consolidado.

Com supedâneo no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte e, no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2470/87.4

Recorrente: FARMASIL - ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA

Advogado : Dr. Fernando Cunha Gonçalves Júnior

Recorrido : DORIVAL GOMES DA SILVA

Advogado : Dr. Washington Bolívar de Brito Jr. e outros

D E S P A C H O

Digam as partes se têm outros documentos relativos aos autos desaparecidos, ou se a reconstituição já obtida os satisfaz, prazo de 15 (quinze) dias para cada uma delas, cabendo ao recorrente a primeira manifestação. Publique-se

Brasília, 03 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2482/87.2 - 2a. Região.

RECORRENTE : ALCIDES CABRERA

ADVOGADO : Dr. Albertino Souza Oliva

RECORRIDA : TROPICAL TURISMO LTDA.

ADVOGADO : Dr. Luiz P. B. Pereira

D E S P A C H O

Trata-se a presente de ação de restauração de autos, determinada de ofício pelo Exmº Sr. Ministro Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A D. Procuradoria-Geral, através de quota oferecida às fls. 38/39, pugna pela retificação da autuação e posterior baixa dos autos em diligência à instância de origem, dada a insuficiência dos elementos trazidos aos autos para a restauração, a fim de que se façam anexar aos presentes autos as petições de recurso ordinário e de recurso de revista e as respectivas contra-razões, se houver.

Com razão o I. Órgão do Ministério Público. A ausência das razões de revista inviabiliza a apreciação do inconformismo, não se podendo, ante tais circunstâncias, declarar-se restaurados os autos, o que se fará na mesma assentada em que se for apreciar o recurso.

De outro lado, deve ser retificada a autuação, a fim de que se faça tombar a presente como ação de restauração de autos, com número e distribuição próprios.

Após, baixem os autos à origem, para as providências de praxe. Após, baixem os autos à origem, a fim de que se diligencie a juntada aos autos das petições de recurso de revista, de recurso ordinário e respectivas contra-razões, se houver.

Cumpridas as determinações aqui contidas, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3800/87.9

RECORRENTE : ADELINO GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO : Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECORRIDA : A ÚNICA S/A

ADVOGADO : Dr. Marco Tulio Fonseca Furtado

D E S P A C H O

Insurge-se o Recorrente contra a r. decisão Regional, que entendeu não fazer jus o obreiro aposentado espontaneamente à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo sistema do F.G.T.S.

A pretensão veiculada no recurso, todavia, colide com a jurisprudência notória iterativa e atual do Colendo Plenário desta Corte de que são exemplos os Acórdãos: TST-TP nº 2524, prolatado em 27 de setembro de 1988 - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello; TST-TP nº 952, prolatado em 21.06.88 - Rel. Ministro Ranor Barbosa e TST-TP nº 953, prolatado em 21.06.88 - Rel. Ministro Ranor Barbosa.

O inconformismo do obreiro esbarra, pois, no óbice do Enunciado nº 42, que integra a Súmula do Colendo TST, razão pela qual nego o seguimento, com apoio no art. 896, § 5º, com a redação que lhe em prestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-4421/87.0-
 Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Recorrido : VADECIP AFFONSO
 Advogado : Dr. Maria Zélia de O. Alves Lima
 D E S P A C H O

1. Junte-se
2. Observe-se. Publique-se

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-0296/88.7

RECORRENTE: ARISTIDES BENEVIDES MASSA FILHO
 Advogado : Dr. José Fernando X. Rocha
 RECORRIDO : COMIND RIO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 Advogado : Dr. Hugo Mósca
 D E S P A C H O

Através dos documentos de fls. 170/172, Aristides Benevi-
 des Massa Filho e Comind Rio S/A de Crédito Imobiliário informam da e-
 xistência de pedido de homologação de acordo.

Assim, considerando o disposto no Artigo 158 parágrafo úni-
 co do Código de Processo Civil e, ainda, o Artigo 67 item IV do Regi-
 mento Interno desta Corte, determino a baixa dos autos à instância de
 origem para as medidas cabíveis.

Antes porém, é necessário que se apense o Agravo de Instru-
 mento nº 348/88, que corre em anexo, aos autos principais.
 Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº: TST-RR-5355/88.8
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : WALDEMAR QUINTANA ALVES BRANCO
 ADVOGADO : DR. AMARÍLIO AUGUSTO STURZA
 D E S P A C H O

O E. 49 Regional, com apoio no Enunciado 85 da Súmula deste
 Tribunal, entendeu devido o adicional de horas extras sobre as ho-
 ras destinadas à compensação de horário semanal, com inobservância das
 exigências inscritas no art. 60 da CLT. De outro lado, deferiu os hon-
 rários de assistência judicial, por considerar preenchidos os requisi-
 tos legais (fls. 96/99).

Recorre de revista a Reclamada, renovando a tese de que o
 desatendimento ao art. 60 da CLT acarreta puramente sanção no âmbito
 administrativo. Em prol de sua tese, apresenta arestos tidos divergen-
 tes, bem como invoca violação ao art. 75 da CLT. Relativamente a as-
 sistência judiciária gratuita, sustenta que a Lei 7510/86, que serviu
 de fundamento à conclusão regional, não afasta a obrigatoriedade de a-
 tendimento ao disposto pelo art. 14 da Lei 5584/70, o qual aponta vió-
 lado. Ataca, outrossim, o v. Acórdão, no tocante ao regular credencia-
 mento do defensor indicado pelo Sindicato, ao fundamento do documento
 não atender o art. 830 da CLT e 372 do CPC. Alega, finalmente, que o
 procurador do demandante não possui poderes para confessar, como exige
 o art. 38 do CPC. Na tentativa de amparar o recurso, apresenta aresto
 que revela tese jurídica em torno da Lei 7115/83, cuja conclusão é no
 sentido de que a procuração geral para o foro não habilita o profissio-
 nal a prestar declaração de pobreza, porquanto tal declaração não cons-
 titui ato processual.

No tocante à compensação de horário semanal com inobser-
 vância às exigências legais inscritas no art. 60 da CLT, o recurso não
 se viabiliza. A Corte de origem, ao deferir apenas o adicional de ho-
 ras extras, referendou a orientação jurisprudencial cristalizada no
 Enunciado 85 deste E. Tribunal.

Assim sendo, não há falar em divergência, porquanto supe-
 rada a tese assinalada na ementa transcrita à fl. 102. Por outro la-
 do, resta afastada a possível violação ao art. 25 da CLT.

Quanto ao tópico alusivo à assistência judiciária gratuita,
 a tese alinhavada nas razões recursais afastou-se do limite em que foi
 decidida a questão no grau ordinário.

Ao contrário do que foi alegado no recurso, restou paten-
 teado, no r. decisório a quo (fls. 198), o atendimento à Lei 5.584/70,
 quando consignado, se encontrarem presentes nos autos os requisitos ne-
 cessários à concessão do benefício da assistência judiciária.

Toda a argumentação desenvolvida em torno da Lei 7115/83
 e 38 do CPC, bem assim a controvérsia vinculada ao desatendimento dos
 arts. 830 da CLT e 372 do CPC, falece de prequestionamento, o que im-
 possibilita que se proceda ao confronto, a fim de se aferir a eventual
 ocorrência das referidas ofensas legais.

Com fundamento nos Enunciados 85 e 184, que integram a Sú-
 mula de Jurisprudência, aplico a regra do § 5º do art. 896 da CLT, com
 a redação dada pela Lei 7701/88, para negar prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-02/89.7
 RECORRENTE: ERCIO PELISSARI
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 RECORRIDA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do autor,
 consignando que em ação anterior obteve o direito à incorporação ao sa-

lário do valor das horas extras extintas e enfatizou que "não houve res-
 tabelecimento das horas extras" (fl. 84).

Assim, concluiu a Corte de origem que o adicional de 100% fi-
 xado em convenção coletiva posterior não aproveita o reclamante no to-
 cante ao valor das horas extras incorporadas, sob pena de se infringir
 a coisa julgada. E manteve a sentença de 1º grau, que extinguiu o pro-
 cesso na forma do art. 267, V, do CPC.

No recurso de revista o autor aponta ofensa aos arts. 59, 619
 e 872 da CLT e invoca o art. 471, I, do CPC. Transcreve arestos à diver-
 gência que adotam entendimento no sentido de que "não há coisa julgada
 quando o fundamento do segundo pedido é diverso daquele da primeira li-
 de".

Os dois arestos transcritos nas razões recursais não justifi-
 cam o apelo, pois se mostram genéricos, não contrariando os fundamen-
 tos do acórdão regional no sentido de que, na hipótese, determinou-se
 a incorporação do valor das horas extras extintas, daí porque nova con-
 denação no adicional de 100% sobre esse valor ofenderia a coisa julga-
 da. Pertinente o Enunciado 38 da Súmula deste TST.

A dita violação aos arts. 59, 619 e 872 da CLT igualmente
 não procede, já que referidos dispositivos nada têm a ver com a tese
 jurídica adotada pelo Regional, que enfoca a existência de coisa julga-
 da.

O art. 471, I do CPC, embora sequer expressamente indicado co-
 mo ofendido, também não viabilizaria o recurso, porque na hipótese não
 se cogita de modificação na relação jurídica capaz de justificar a re-
 visão da sentença. Diferente seria se a sentença primeira tivesse deter-
 minado o restabelecimento das horas extras.

Com apoio nos Enunciados 38 e 221 da Súmula deste TST e valen-
 do-me da faculdade cogitada no art. 9º da Lei 5584/70, nego prossequi-
 mento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-36/89.6.
 RECORRENTE: STARCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE M. PEREIRA.
 RECORRIDOS: VLADIMIR FERREIRA E CETEST AR CONDICIONADO LTDA E OUTRA.
 ADVOGADOS : DR. MÁRCIA APARECIDA BRESAN E DR. J. GRANADEIRO.
 D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário da recla-
 mada Starco S/A por intempestivo, considerando que deveria ter interpos-
 to seu apelo ordinário a partir do momento em que veio ao processo pa-
 ra denunciar que não havia sido intimada da sentença. Esclareceu ainda
 aquele Regional que foi expedida comunicação à reclamada, informando so-
 bre a devolução do prazo em 26/02/87 e o recurso somente foi protocoli-
 zado em 11/03/87, a destempe, portanto.

A Starco S/A - Indústria e Comércio interpõe recurso de revis-
 ta, mas embora na petição de fl. 156 acuse fundamentar o apelo no art.
 896, "b", da CLT, não apontou qualquer dispositivo legal porventura vió-
 lado, da mesma forma que não trouxe julgado paradigma para o confronto
 de teses.

Neste sentido é que a revista não atendeu aos ditames do art.
 896 consolidado, apresentando-se desfundamentada.

Com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao
 recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0069/89.7
 RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO
 RECORRIDO : LUIZ CELSO PIRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
 D E S P A C H O

Decidiu o 9º Regional que a gratificação de função possui
 caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para fim de
 cálculo das horas extras, nos termos do art. 457 da CLT e do Enunciado
 264 que integra a Súmula deste TST. Sobre a parcela ajuda-alimentação,
 entendeu devida ao autor porque embora exercente de cargo de confian-
 ça, prestava serviço extraordinário (além da 8ª hora) e a Conversão Co-
 letiva que instituiu o benefício não faz alusão ao cargo ocupado pelo
 empregado.

O recurso de revista do reclamado pretende demonstrar di-
 vergência jurisprudencial.

No que pertence ao cálculo das horas extras, a decisão re-
 gional mostra-se em estrita consonância com o Enunciado 264 da Súmula
 desta Corte, o que impede a configuração de dissenso pretoriano, confor-
 me dispõe o art. 896, alínea "a", in fine, da CLT.

E quanto à ajuda-alimentação, esclareceu a Corte de origem
 que o autor, embora enquadrado no § 2º, do art. 224 da CLT, prestava
 serviço extraordinário e que a Convenção Coletiva em questão não faz
 qualquer alusão do cargo ocupado pelo empregado.

Os dois primeiros arestos transcritos à fl. 135 são oriun-
 dos de Turmas do TST e, portanto, inservíveis ao fim pretendido.

O último não se mostra específico porque não faz referên-
 cia à prestação de serviço extraordinário, inobstante enquadrado o au-
 tor no § 2º, do art. 224 consolidado. Pertinente, na hipótese, o verbé-
 te 38 que compõe a Súmula deste Tribunal.

Ademais, trata-se de questão ligada a interpretação de cláu-
 sula convencional, o que não comporta divergência de julgados, à luz
 da alínea "a", do art. 896 da CLT.

Com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento
 ao recurso.

Publique-se. Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0089/89.3
 RECORRENTE: CARBRASMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCO ENRICO SLERCA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS
 DÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COM
 PENSADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE M
 DEIRA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
 ADVOGADO : DR. HERONDINES SARAIVA DE CARVALHO

D E S P A C H O
 O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Sindi
 cato-autor para declarar competente a Justiça do Trabalho, sob o fun
 cionamento de que:

"De nenhum sentido a admissão de cláusula assistenciais
 nos dissídios coletivos se, na execução, a Justiça do Traba
 lho se dá por incompetente para executar ditas cláusulas"
 (fl. 50).

A reclamada em seu recurso de revista vem invocando o Enun
 ciado 224 da Súmula deste TST.

Ocorre, no entanto, que a decisão regional ao declarar com
 petente esta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, pró
 feriu decisão interlocutória, não recorrível de imediato, podendo ser
 impugnada por ocasião da interposição de recurso da decisão definitiva.
 É o que reza o art. 893, § 1º da CLT, cuja norma jurídica foi interpre
 tada neste Colendo TST, culminando na edição do Enunciado 214 da Súmula
 da Corte.

Com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao
 recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-284/89.7
 RECORRENTE : LAERTE LAMBERTI
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 RECORRIDA : S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
 ADVOGADO : DR. ZANEISE FERRARI RIVATO

D E S P A C H O

Negando provimento ao agravo de petição do reclamante, o 2º Re
 gional assim consignou:

"A contagem de juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos ter
 mos do art. 3º do Decreto-lei nº 2322/87, se aplica aos pro
 cessos em curso, de conformidade com o § 2º do mesmo artigo,
 mas somente a partir da vigência do referido diploma legal, is
 to é, a partir de 27 de fevereiro de 1987. Até então, os ju
 ros devem ser contados de conformidade com a norma legal an
 teriormente vigente." (fl. 483).

Inconformado, recorre de revista o obreiro dizendo que o acór
 dão regional violou o Decreto 2322/86, além de ter dispensado tratamen
 to desigual quando em dois outros processos idênticos que tramitaram
 nos 10º e 15º TRTs houve interpretação diversa sobre o tema, daí por que
 teria o 2º Regional infringido o art. 153, § 1º da Constituição Federal
 anterior.

Efetivamente a hipótese dos autos não ultrapassa a barreira
 do Enunciado 266 da Súmula deste TST porque a decisão proferida no agra
 vo de petição é de natureza interpretativa e não ofende de forma direta
 e inequívoca preceito constitucional. Por outro lado, o fato de haver
 divergência acerca de igual matéria não acarreta a dita violação do ar
 tigo 153, § 1º da Carta Magna então vigente, já que a demonstração de
 divergência na interpretação de dispositivo legal é prevista em lei, em
 bora não justifique o presente recurso por se tratar de processo em exe
 cução. Pertinente o Enunciado 266 que integra a Súmula do TST.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento
 ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROC. nº TST-RR-0376/89.4

Recorrente : S/A INDÚSTRIAS ZILLO
 Advogado : Dr. Orlando Cândido Ferreira
 Recorrido : JAIR BRUNES DE SOUZA
 Advogado : Dr. José Geraldo Ferraz Tassára.

DESPACHO DO RELATOR

Discute-se na Revista empresarial o deferimento de horas ex
 tras em razão da redução da hora noturna e da fixação do adicional em
 25%.

Quanto ao primeiro tema, sustenta a Reclamada que o empregado
 que labora em regime de revezamento não faz jus a hora reduzida de traba
 lho, fixada em 52' e 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segun
 dos).

A tese regional é de que não há que se excluir o trabalhador
 que presta serviços em regime de revezamento do direito à hora reduzida
 de trabalho, porquanto o caput do art. 73, da CLT trata, tão somente, da
 remuneração a maior da hora noturna e não da duração desta propriamente
 dita. Em razão disso, entendeu devidas ao autor as horas extras postula
 das.

Diante da natureza interpretativa da matéria, inviável reco
 nhecer-se ofensa aos arts. 74, § 1º, da CLT, e 153, § 2º da Constitui
 ção Federal, o que atrai a incidência do Enunciado 221 da Súmula des
 ta Corte.

Quanto ao adicional a ser aplicado, decidiu o Regional fixá
 -lo em 25%, considerando que "a cláusula 3ª do contrato de trabalho ha
 vido entre as partes invocada pelo Recorrente não cumpre a exigência le
 gal de efetivação de acordo para prorrogação da jornada de trabalho, de
 vendo este ser específico para tal fim". (81).

Não vislumbro ofensa direta ao art. 59, § 1º, da CLT, que, na
 verdade, foi razoavelmente interpretado. Aplicável à hipótese o Enuncia
 do 221. Tampouco procedente a alegação de atrito com o verbete 215 que
 integra a Súmula, porquanto o Regional, ao contrário do que pretendia de
 mostrar o Reclamado, corretamente o aplicou à espécie.

Destarte, com apoio nos arts. 63, § 1º, do Regimento Interno
 do TST e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.
 Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROC. nº TST-RR-390/89.6

Recorrente: GENÁRIO CÉZAR NOGUEIRA MACIEL
 Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
 Recorrida : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE
 Advogado : Dr. Welton Coelho Cysne

D E S P A C H O

O 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário do autor
 por entender ausentes os requisitos legais caracterizadores da relação
 de emprego (57).

Inconformado, interpõe Revista o reclamante, pretendendo de
 mostrar a existência do vínculo empregatício (60).

A Revista não se justifica ante o óbice do Enunciado nº 126,
 razão pela qual, com supedâneo nos arts. 63, § 1º, do Regimento Interno
 do TST e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

Proc. Nº TST-RR-0437/89

Recorrentes: ARIOSTO AZAMBUJA ATTI E OUTROS
 Advogado : Lady da Silva Calvete
 Recorridos: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA
 Advogado : José Renato Ricciardi

DESPACHO DE RELATOR

Postularam os autores a complementação de seus proventos com
 o pagamento integral das gratificações semestrais, por força da aplica
 ção do antigo regulamento do Banco.

O entendimento regional está sintetizado na ementa de fl. 184,

verbis:

"Complementação de aposentadoria. A alteração da complementa
 ção de aposentadoria por força de Lei Federal válida não se
 confunde com aquela de que cogita o Enunciado 288 do TST. Não
 pode a empresa ser compelida a aplicar antigo regulamento mes
 mo em relação aos empregados que foram admitidos ao seu tem
 po, quando a alteração da norma se processou em caráter com
 pulsório, em obediência à Lei Federal que determinou expres
 samente a sua adequação, inclusive respeitando a proporciona
 lidade do tempo de serviço já completado na oportunidade".

Não conformados, os autores manifestam Revista, sustentando
 que a complementação integral dos proventos de aposentadoria lhes é as
 segurada pela Resolução nº 1600 e, por essa razão, aduzem que o acór
 dão recorrido ofendeu o princípio do direito adquirido inserido no §
 3º do art. 153, da antiga Carta Política. Invocam desrespeito ao Enun
 ciado 288 da Súmula desta Corte e indicam arrestos à divergência.

A discussão dos autos gira em torno de se saber se, na hipó
 tese, são aplicáveis as normas contidas no antigo regulamento do Banco
 empregador, sem as alterações determinadas pela Lei Federal nº 6435/77.

Por violação ao preceito constitucional invocado - art. 153,
 § 3º - o recurso não se viabiliza, pois conforme salientado pelo acór
 dão recorrido, quando da modificação do regulamento os autores não pre
 enchiam as condições necessárias à obtenção da aposentadoria, razão pe
 la qual a complementação deveria ser calculada dentro dos critérios es
 tabelecidos pela Lei 6435/77.

Incide, no caso, o Enunciado 221.

Por outro lado, não restou configurado o pretendido desres
 peito ao Enunciado 288, que cogita de alteração procedida por inicia
 tiva do empregador, o que difere da hipótese dos autos, em que o Banco
 foi obrigado a ajustar o seu regulamento à Lei federal reguladora da
 matéria.

Tampouco a divergência jurisprudencial se estabelece, consi
 derando que os arrestos colacionados às fls. 193/197 referem-se à inter
 pretação de norma regulamentar, sendo, portanto, inservíveis a teor do
 Enunciado 208. Já o de fl. 192 é inespecífico à hipótese, pois não pres
 supõe alteração decorrente de Lei Federal. Incide, in casu, o verbete
 de nº 38 da Súmula desta Corte.

Destarte, nos termos do art. 63, § 1º do Regimento Interno
 deste Tribunal e do § 5º do art. 896 da CLT nego prosseguimento ao re
 curso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0453/89.1

RECORRENTE: BANCO MAISONNAVE S/A
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRIDO : ENOCH ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

O TRT da 9ª Região não conheceu do recurso ordinário do Banco
 -reclamado, considerando-o deserto, pois o depósito recursal, embora
 efetuado tempestivamente, somente foi comprovado a destempo, após es
 coado o prazo para interposição do recurso. Ainda esclareceu que a re
 lação de empregados não constitui elemento capaz de comprovar a reali
 zação do referido depósito.

Recorre de revista o reclamado, dizendo que tanto a GR como a RE são documentos hábeis à comprovação da realização do depósito, na forma do art. 7º da Lei 5584/70 e mais, que a comprovação tardia do depósito não tem o condão de acarretar a deserção do recurso, na forma de jurisprudência que transcreve.

No entanto, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses, tendo em vista que o acórdão regional encontra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 245 da Súmula deste TST, afastando a possibilidade de se reabrir discussão acerca de matéria superada por jurisprudência pacífica do TST (art. 896, alínea "a", in fine, da CLT).

Com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0467/89.3
RECORRENTE: ÉLBIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. WILMAR S. DA GAMA PÁDUA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUIMARÃES

DESPACHO

Decidiu o 3º Regional que não há direito às horas in itinere quando o tempo dispendido no transporte fornecido pela empresa somado ao de efetivo trabalho não supera a jornada normal, inexistindo o excesso de jornada que justifica o pagamento de forma extraordinária das horas em trânsito. Sucumbente o autor no objeto da perícia, a ele incumbem os ônus dos honorários periciais, pois entendeu o Regional que não prevalece o argumento de miserabilidade, já que o autor continua empregado e é assistido pelo sindicato de classe. No que pertine à equiparação salarial, indeferiu o pedido em face da comprovação de desigualdade funcional.

O autor interpõe recurso de revista, pretendendo primeiramente demonstrar divergência jurisprudencial acerca da questão da equiparação salarial. Ocorre, no entanto, que a conclusão regional, neste aspecto, esteve calçada na prova pericial, que finçou por demonstrar desigualdade no desempenho funcional. Assim, pertinente na hipótese o Enunciado 126 da Súmula deste TST, que obsta o reexame de matéria de cunho fático-probatório nesta esfera recursal.

Prossegue o recurso, insurgindo-se o reclamante contra o indeferimento das horas in itinere, sustentando que não se pode admitir a compensação das horas de percurso com a jornada reduzida, já que a empresa há mais de 15 (quinze) anos adota jornada semanal de 40 (quarenta) horas, embora mantenha contrato de 48 (quarenta e oito) horas com seus empregados. Aponta violência aos arts. 444 e 468 da CLT e transcreve arestos à divergência.

Os dois julgados paradigmáticos de fls. 219/220 não contrariam a tese regional, porque não contêm todos e os mesmos fundamentos adotados pela Corte de origem, conforme o exige o Enunciado 23 da Súmula desta Corte. Também não viabiliza o apelo a apontada ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT porque a matéria é de cunho interpretativo, não se atingindo a literalidade dos dispositivos invocados. Incidência do Verbo 221 que compõe a Súmula do Tribunal.

Permanecendo a sucumbência, correto também o entendimento regional no sentido de carrear ao autor, solidariamente com o Sindicato assistente, os ônus do pagamento dos honorários periciais, conforme orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 236 da Súmula do TST, que não traduz a existência de exceção.

Incidentes os Enunciados 126, 23, 221 e 236 da Súmula deste Tribunal, lanço mão da faculdade prevista no art. 9º da Lei 5584/70 para negar prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-RR- 0485/89.5

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Hélio C. Santana
Recorrido : LEONARDO AFONSO RIBEIRO
Advogado : Dr. Natal Carlos da Rocha

DESPACHO DE RELATOR

O egrégio Regional - 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado (fls. 206/209) ao entendimento de que: 1) ao Reclamante, gerente bancário, não se aplica o art. 62, "b", da CLT, daí de vidas as horas extras, além da jornada de oito horas e 2) comprovada a substituição, não eventual, o Reclamante tem direito às diferenças salariais respectivas.

Interpõe Recurso de Revista o Reclamado (fls. 211/227) argumentando que não existe conflito entre os arts. 62, "b", e 224, § 2º da CLT, posto que, aplica-se um ou outro conforme a hipótese. Diz contrariado o Enunciado 287/TST e violado o art. 461 da CLT. Colaciona julgados que entende divergentes.

O despacho de fls. 230/231 admitiu o recurso, no que tange às horas extras, no efeito devolutivo.

O Recorrido apresentou contra-razões às fls. 232/236.

1- Horas extras - gerente bancário

Concluiu o Regional que as horas extras ficaram claramente provadas, pelos depoimentos testemunhais, e que os empregados na função de gerente bancário "não estão subordinados às normas estatuídas no art. 62, "b", da CLT" (fls. 208). A prestação de horas suplementares é matéria de prova, incidindo o Enunciado 126. Quanto ao cargo de gerente, a jurisprudência predominante cristalizada no Enunciado 287 é a de que o gerente bancário cumpre jornada de 8 horas, salvo quando investido em mandato na forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados. Nem a J.C.J. nem o Regional reconhecem estes aspectos. Quanto ao ônus da prova, trata-se de matéria não prequestionada preclusa, na forma do Enunciado 184.

2- Equiparação salarial

Trata-se de matéria dependente da prova, não cabendo seu reexame na fase da Revista, incidindo o Enunciado 126. Também aqui a alegação de que o ônus da Prova era do Reclamante está preclusa, pois o Regional não prequestiona esta questão. Enunciado 184.

3- Reembolso de despesas

O Regional afirmou que o Reclamante juntou comprovantes de despesas e defiriu-lhe essa indenização. Alega-se o pagamento duplo "bis in idem", mas a matéria não foi enfrentada pelo Regional.

O Recorrente acostou arestos que não enfrentam a tese regional, uma vez que tratam de aspectos não examinados pelo acórdão recorrido. Além disso, é estritamente fática. Enunciado 126.

Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados 287, 126 e 184, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0506/89.2
RECORRENTE: ANTONIO VEIGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARNALDO FERREIRA
RECORRIDA : BRITANITE - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIZ FERNANDO

DESPACHO

Negado provimento ao recurso ordinário do autor, o TRT da 9ª Região resumiu seu entendimento na seguinte ementa:

"O fato do empregado se utilizar de meio de transporte posto à sua disposição pela empregadora não se transforma, por si só, em causa para percepção de horário extraordinário. A Súmula nº 90, do E. TST, tem como pressuposto a circunstância de ser o transporte fornecido como condição para o desempenho da atividade laboral, ou seja, quando a empresa se obrigue a transportar os empregados até o local de trabalho por ser este de difícil acesso ou não servido por linha regular de transporte público" (fl. 133).

No recurso de revista o autor insiste no enquadramento do local de trabalho como de "difícil acesso", sustentando que tal característica é reconhecida pela empresa ao colocar à disposição de seus empregados o transporte gratuito. Transcreve julgados à divergência e a ponta discrepância com o Enunciado nº 90 da Súmula deste TST.

Como se vê do resumo do decisório regional, ao contrário do que afirma o autor, está o entendimento recorrido em estrita consonância com o verbete 90 que compõe a Súmula deste TST, já que restou afirmada a existência de transporte público regular, não podendo o local de trabalho ser considerado como de difícil acesso.

Não há como se estabelecer conflito de teses frente o disposto no art. 896, alínea "a", in fine, da CLT.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-RR- 0520/89.4

Recorrente: JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
Advogado : Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando
Recorrido : NUTRISOLO- CASA DAS SEMENTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado : Dr. Plínio D. Chaves

DESPACHO DE RELATOR

O egrégio Regional - 3ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, reconhecendo a justa causa, excluir da condenação o aviso prévio, às férias simples, o 13º salário, o FGTS no código 01 e a devolução dos descontos aos dias suspensos (fls. 39/42).

Embarga de declaração o Reclamante (fls. 44/45) alegando contradição, obscuridade e omissão no v. acórdão.

O Regional deu provimento parcial aos Embargos para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação do acórdão (fls. 48/50), afirmando que o tempo entre a falta e a punição "foi necessário a que o Reclamado refletisse acerca da medida a ser tomada, avaliasse a vida funcional do Reclamante e a gravidade do ato faltoso" (fls. 49).

Novos Embargos Declaratórios foram opostos pelo Reclamante (fls. 52/53), que entende ainda existir omissão, contradição e suscita dúvida o acórdão embargado, pedindo seja declarada a distância entre o atestado médico adulterado e sua dispensa.

Os Embargos foram providos pelo Regional (fls. 57/59) apenas para declarar que "o atestado médico adulterado está datado de 08.07.87 e a dispensa do obreiro ocorreu em 20.07.87", já que inexistem contradição e dúvida a serem sanadas.

Interpõe Recurso de Revista o Reclamante (fls. 61/63) com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Transcreve julgados a cotejo.

O despacho de fls. 64 admitiu o recurso no efeito devolutivo. A Recorrida não apresentou contra-razões (fls. 64 verso).

Discute-se na Revista se houve perda tácita de parte do Reclamado por ter punido o Reclamante com o despedimento algum tempo após ter tido ciência do ato faltoso.

Segundo o Regional, o ato faltoso de adulterar o atestado médico para justificar ausência ao trabalho está datado de 8.7.87. O despedimento ocorreu em 20.7.87, por justa causa (fls. 58).

No exame dos fatos e atos praticados entre as duas datas concluiu o Regional (fls. 49) que o tempo foi necessário para "que o reclamado refletisse acerca da medida a ser tomada, avaliasse a vida funcional do Reclamante e a gravidade do ato faltoso".

O Regional prequestiona alguns aspectos da vida pregressa do Reclamante, salientando que em junho fora suspenso por três dias e ao

a tese de que a categoria profissional dos empregados da Recorrente pertencia ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, conforme Portaria do Ministro do Trabalho, de 01/06/83.

Decidiu o Eg. TRT que a relação nominal trazida aos autos às fls. 34/37 afasta as alegações de inexistência de individualização dos beneficiários e que, pela sua natureza, não é necessário o formalismo do Art. 830, consolidado, eis que este documento não possui natureza probatória de atos e fatos, mas sim uma mera relação dos associados substituídos. Afastada, portanto, a alegada afronta ao Art. 830, da CLT.

Quanto ao enquadramento sindical, o r. acórdão regional concluiu que foi restabelecido o enquadramento sindical anterior ao ato ministerial. Ora, a matéria em discussão é eminentemente fático-probatória e sua revisão é obstaculizada nesta instância superior pela Súmula 126, deste C. TST.

Intacto o Art. 896, da CLT.

Denego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4964/87.0

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogada: Dr.ª Paula Nelly Dionizi.

Embargada: GENOEFA SENIBALDI GOMES.

Advogado: Dr. João Marques da Cunha.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Reclamado, ao fundamento de que, verbis (fls. 101): "O financiamento, pelo INAMPS, do custo de serviços médicos prestados pelo Estado-membro não traslada para a Justiça Federal a competência para a reclamação trabalhista ajuizada contra este último. Recurso não conhecido."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado às fls. 104/16, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação aos Arts. 896 consolidado e 5º, incisos XXXV e LV, da CF. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem as violações constitucionais e legal pretendidas e a divergência trazida pelo aresto colacionado.

A revista veio por violação ao Art. 70, inciso III, do CPC, mas tenho, porém, que a questão não poderia ser conhecida pela Eg. Turma, pois não foi pré-questionada no acórdão regional, que sobre ela não decidiu e dela sequer deu notícia em seu relatório (fls. 79) ou no da sentença (fls. 141), por ele adotado.

O ora Embargante deveria ter interposto embargos declaratórios perante o Regional, para que fosse suprida a omissão, mas não o fez. A revista não tinha, pois, condições de ser conhecida, inócurrendo, assim, a alegada ofensa ao Art. 896, da CLT.

Vale salientar que se porventura fosse atendida a pretensão do Embargante, que, como declara expressamente em seus embargos, consiste em fazer o INAMPS integrar a lide para afastar a competência da Justiça do Trabalho, seu objetivo não poderia ser alcançado, pois, ex vi do Art. 114, da CF de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas de servidores regidos pela CLT, da União Federal e suas autarquias.

Intacto o Art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5169/87.2

Embargante: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA.

Advogado: Dr. Antônio Lopes Noleto.

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Dirceu de Almeida Soares.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso do Autor, mas negar-lhe provimento, ao fundamento de que, verbis (fls. 140): "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. Em não se tratando de pura e simples contribuição devida ao FGTS, mas sim de verba indenizatória, vinculada ao tempo de serviço anterior à opção, não há lugar para a incidência do Enunciado nº 95, rege-se o prazo prescricional pelo disposto no art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, às fls. 144/48, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação ao § 3º, do Art. 153, da CF. Alegou, ainda, violação aos Arts. 16, da Lei 5107/66, 200, da CLPS, e contrariedade à Súmula 95, do C. TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem as violações legais e constitucional pretendidas, a contrariedade à Súmula 95/TST e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Temos que não se trata de pura e simples contribuição devida ao FGTS, mas sim de parcela de natureza indenizatória, vinculada ao tempo de serviço anterior à opção, período este que, segundo a própria Lei 5107/66, gera direitos regulados pela CLT, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho. Em se tratando, pois, de verba indenizatória, o prazo prescricional para a sua postulação é disciplinado pelo Art. 11, da CLT, não incidindo a regra da Súmula 95/TST, que diz respeito, apenas, aos casos em que se exige pagamento de contribuições ao FGTS calculadas sobre direitos salariais reconhecidos e não sobre direitos questionados, como na hipótese em discussão.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5605/87.0

Embargante: MARIA MADALENA SOARES FERREIRA.

Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Embargada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

Versam os autos sobre pedido de reintegração ao emprego da Reclamante na PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, com fundamento nas Leis Municipais nº 325/59 e 1302/81, na função gratificada de "Chefe da Divisão de Organização, Sistemas e Recursos Humanos" e de "Técnica de Administração".

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante, com a seguinte fundamentação, verbis: "RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Irresignada, a Autora opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados com a seguinte decisão, verbis: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Segundo a Súmula nº 317 do Excelso Supremo Tribunal Federal, são improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão."

Inconformada, a Reclamante opõe os embargos de fls. 261/72, com fulcro no Art. 894, da CLT, arguindo violação ao Art. 896 consolidado. Alega a ora Embargante violação aos Arts. 832, da CLT, e 128, 458, incisos I, II e III, 535, incisos I e II, e 460, todos do CPC, porque o v. acórdão prolatado nos embargos declaratórios permaneceu omissos quanto à tese da Lei nº 1302/81. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Aduz, ainda, afronta aos Arts. 444 e 468, ambos da CLT, e violação ao Art. 7º, incisos I e II, da CF de 1988, e pede que seja declarada a nulidade do v. acórdão, ora embargado, e o retorno dos autos para que seja completado o julgado na tese sobre a alegada reprecinação da coexistência da estabilidade e do FGTS, através da Lei Municipal nº 1302/81.

Sem razão a ora Embargante, eis que não vislumbro a argüida violação aos Arts. 444 e 468, da CLT, e nem ao Art. 7º, incisos I e II, da Carta Magna de 1988, pois a pretendida declaração de nulidade do v. acórdão encontra-se preclusa, a teor da Súmula 184, deste C. TST. Ademais, para se chegar a uma decisão sobre a tese da alegada reprecinação da coexistência da estabilidade e do FGTS, através da Lei Municipal nº 1302/81, necessário seria o reexame da supracitada lei. Entre tanto, como lei municipal possui força de cláusula contratual, sua análise encontra-se vedada pela Súmula 208, desta C. Corte.

Intacto, portanto, o Art. 896, da CLT.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6021/87.3

Embargante: JOSÉ DUARTE PEREIRA FILHO.

Advogado: Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos.

Embargada: BURROUGHS ELETRÔNICA LTDA.

Advogada: Dr.ª Maria Cristina P. Côrtes.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por maioria, conhecer do recurso quanto à data-limite para pagamento dos salários e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a r. sentença de 1º grau, verbis (fls. 448): "INDENIZAÇÃO. No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato. Revista parcialmente conhecida e provida."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, às fls. 460/66, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

A decisão embargada está em consonância com a Súmula 28, deste C. TST, o que impede a admissão dos embargos, ex vi do disposto na parte final do Art. 894, alínea "b", da CLT. Com efeito, a sentença constitutiva que põe fim ao contrato do empregado estável é a primeira que, no processo, decretou a resolução do vínculo, pouco importando tenha transitado em julgado ou não.

Nego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6470/87.2

Embargante: JOSÉ DE ALENCAR MEDEIROS.

Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Dirceu de Almeida Soares.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 108): "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O caráter espontâneo da aposentadoria afasta o direito do empregado à indenização referente ao período anterior à opção pelo regime do FGTS, em que o mesmo motivou a cessação das relações contratuais de trabalho."

Irresignado, o Autor opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente acolhidos, para deixar expresso que, na hipótese, não houve violação ao Art. 153, § 3º, da CF.

Inconformado, o Reclamante opõe os embargos de fls. 120/25, com fulcro no Art. 894, da CLT. Argüi o ora Embargante violação ao § 3º, do Art. 153, da CF, ao Art. 16, da Lei 5107/66, 209, da CLPS, e, por fim, contrariedade à Súmula 95, deste C. TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que as duas ementas elencadas para dissídio jurisprudencial encontram-se obstadas pela Súmula 23, deste C. TST, eis que não abordam a tese da aposentadoria espontânea.

Quanto à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, em hipótese em que o contrato extinguiu-se pela aposentadoria voluntária do empregado, a jurisprudência deste C. TST é no sentido de que o Reclamante não possui o direito à referida indenização quando a aposentadoria se dá espontaneamente.

A Súmula 42, deste C. TST, afasta, portanto, as alegadas violações ao § 3º, do Art. 153, da Carta Magna, aos Arts. 16, da Lei 5.107/66, 209, da CLPS, e a pretendida contrariedade ao Enunciado 95, desta C. Corte. Dispõe a Súmula 42/TST: "Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno."

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-58/88.9

Embargante: JOSÉ ALDO DE MOURÃO RANGEL.

Advogado : Dr. Lyango Leite Neto.

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 168): "PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO DO EMPREGADO APOSENTADO. A indenização por tempo de serviço anterior à opção é uma verba de natureza trabalhista, devendo a prescrição aplicável ser a bienal e flui a partir da data em que se rompe o vínculo de emprego, que coincide com o da aposentadoria. Revista conhecida e desprovida."

Irresignado, o Autor opõe os embargos de fls. 173/80, com fulcro no Art. 894, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, consolidado. Argui o ora Embargante violação dos Arts. 8º e 16º, da Lei 5107/66, 24, do Decreto 59.820/66, 153, § 3º, da CF de 1969, 5º, Inciso XXXVI e 7º, Inciso III, da Carta Magna de 1988. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Infração ao Art. 896, da CLT, incorreu, pois a revista do Reclamante, ora Embargante, foi conhecida, embora tenha sido desprovida (fls. 171).

Também não vislumbro violação aos demais dispositivos legais e constitucionais apontados como ofendidos.

Outrossim, o aresto de fls. 146/148, que ensejou o conhecimento da revista não autoriza o dos embargos, pois é de Turma de Tribunal Regional e não deste C. TST, como alegado equivocadamente nos embargos. O primeiro aresto de fls. 174/175 não é de tribunal trabalhista e os de fls. 175/176, de Turmas deste C. Tribunal, são inespecíficos, pois não se referem à prescrição.

Nego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-548/88.1

Embargante: SILVIO ROBERTO CORRÊA DE ARAÚJO.

Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Dirceu de Almeida Soares.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 531): "BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DE CLASSIFICAÇÃO. Havendo por parte da decisão recorrida identificação expressa acerca do ato único e positivo do empregador, resulta impossível o reconhecimento de atrito com o Enunciado nº 168, porque hipótese contemplada no Enunciado nº 198."

Irresignado, o Autor opõe os embargos de fls. 536/44, com fulcro no Art. 894, da CLT, arguindo violação ao Art. 896 consolidado. Alega que a hipótese dos autos se aplica a Súmula 168 e não a Súmula 198, como decidiu o v. acórdão ora embargado. Para tanto, acosta arestos às fls. 539/40.

Além disso, vem alegando a eficácia imediata das normas constitucionais, aduzindo que o Art. 7º, inciso XXIX, da CF de 1988, revogou o Art. 11, da CLT, e a Súmula 198, deste C. TST. Argui violação ao artigo constitucional supracitado.

Verifica-se, entretanto, que os arestos colacionados se encontram obstados pela Súmula 23, deste C. TST. Ademais, não aponta o Recorrente qualquer dispositivo legal pretensamente violado.

Concernentemente ao tema da eficácia imediata das normas constitucionais, a tese, por não ter sido devidamente pré-questionada, encontra-se preclusa, a teor da Súmula 184, deste C. TST.

No que diz respeito à tese relativa ao direito à promoção por antiguidade, foi ela rejeitada pela Eg. Turma, por exigir o reexame de norma regulamentar da empresa, que a Súmula 208 impede seja feito nesta instância extraordinária.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1444/88.4

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro.

Embargado: FERNANDO ANTÔNIO GODINHO.

Advogado: Dr. Antônio Leonel de A. Campos.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto às horas extras - cartão de ponto, mas negar-lhe provimento com a seguinte fundamentação, verbis: "HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. EXIBIÇÃO EM JUÍZO. A anotação de horário de trabalho nas empresas com mais de uma dezena de empregados, constitui exigência expressa em norma de ordem pública, tratando-se de prova pré-constituída que deverá ser apresentada em juízo quando o pleito versar sobre horas extras, militando em favor do empregado a presunção de veracidade do horário alegado na inicial, caso deixar o empregador de exibir referido documento. Revista parcialmente conhecida e desprovida."

Irresignado, o Réu opõe embargos às fls. 183/90, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT, acostando arestos para dissídio pretoria no às fls. 187/90. Alega que o Autor exercia função gratificada e comissão missionada de chefia, sem extrapolar as oito horas diárias. Aduz, ainda, que o Reclamante não requereu a exibição dos registros de ponto.

Verifica-se, entretanto, que o v. acórdão, ora embargado, em momento algum se referiu às questões acima apresentadas e expostas pelo Embargante em seu apelo recursal. Conseqüentemente, encontram-se preclusas, a teor da Súmula 184, deste C. TST.

Afastado, portanto, o pretendido dissenso jurisprudencial.

Denego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1609/88.8

Embargante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ.

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade.

Embargado : MAURÍCIO LOPONTE.

Advogada : Drª Letícia Barbosa Alveti.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso quanto à prescrição e quanto à equiparação salarial, ao fundamento de que, verbis (fls. 351): "PRESCRIÇÃO - PRECLUSÃO. Se o acórdão regional não cogitou de determinada matéria argüida pela Recorrente, como por exemplo de transferência, alegada como ato único, e não tendo a parte oposto embargos de declaração para melhor esclarecer o ponto defendido, ou seja, de ser a transferência ato único e positivo, gerador da aplicação da Súmula 198, do C. TST, incide a Súmula 184, também do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para que se configure a hipótese do Art. 461, caput, da CLT, é mister que estejam presentes todos os casos nele contidos. Falhando um, não pode o empregado pleitear equiparação salarial. Se o Eg. TRT afirma que o paradigma não prestava serviço na mesma localidade do equiparando, reexaminar tal assertiva envolve a análise de matéria fático-probatória (Súmula 126, do C. TST)."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada às fls. 357/60, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal, e contrariedade à Súmula 198/TST. Alegou, ainda, violação ao § 1º, do Art. 461, da CLT.

O acórdão regional não cogita de transferência, alegada como ato único pela Reclamada. Deveriam ter sido opostos embargos declaratórios para melhor esclarecer o ponto defendido, ou seja, de ser a transferência ato único e positivo, gerador da aplicação da Súmula 198/TST. Não tendo sido pré-questionada a matéria em embargos declaratórios, é incidente a Súmula 184, deste C. TST.

Quanto à equiparação salarial, inexistente a violação ao Art. 461, da CLT, alegada pela Embargante. O r. acórdão regional aca-se acobertado pelo teor da Súmula 221, deste C. TST. Com efeito, ao entender que a diferença de tempo de serviço na função seja na mesma localidade, o Acórdão regional adotou interpretação razoável do § 1º, do Art. 461, da CLT. Além do mais, como se nota pelos argumentos da Embargante, o conhecimento da revista, no que diz respeito à equiparação salarial, envolveria reexame de matéria fática e de provas, encontrando óbice na Súmula 126/TST.

Intacto, pois, o Art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1641/88.2

Embargantes: BANCO REAL S/A E OUTRA.

Advogado : Dr. Moacir Belchior.

Embargados : ZACARIAS DOS SANTOS E OUTRO.

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes.

DESPACHO

Decidiu a Egrêgia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamados, quanto à coisa julgada, com base nas Súmulas nºs 221 e 23, deste C. TST. E, referentemente à prescrição, com apoio no Enunciado nº 221 e inespecificidade dos arestos colacionados.

Irresignados, os Réus opõem os Embargos de fls. 186 a 189, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Artigo 896, consolidado.

Concernentemente à coisa julgada, renova a argüição da violação ao Artigo 831, da CLT e cita os arestos de fls. 130, com divergentes à hipótese dos autos.

Quanto à prescrição, alega violação ao Artigo 11, da CLT e acosta aresto que entende divergente.

Em relação à coisa julgada, os arestos colacionados se encontram obstados pela Súmula nº 23, deste C. TST, que reza:

"Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

Quanto à argüida violação ao Artigo 831, da CLT, encontra óbice na Súmula nº 221, desta Colenda Corte, vez que, como bem decidiu a Egrégia Turma, verbis (fls. 179):

"Expressou-se o v. acórdão regional, in verbis, (fls. 123):

"A transação, ex vi do Art. 1027, do Código Civil se interpreta restritivamente. A petição de fls. 73 esclareceu que o acordo envolvia os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, em vigor até o dia da homologação. O direito à complementação, até a rescisão, não se achava em vigor. Era, até então, direito jungido ao implemento de uma condição: a da aposentadoria. Não houve, nem no doc. de fls. 72, nem na explicitadora petição de fls. 73, como convinha se assim fosse a intenção das partes acordantes, quitação expressa relativamente à complementação de aposentadoria. Demais disso, como avisadamente pondera o r. decisório, aludido acordo envolveu o Banco Real e o Reclamante Zacarias, dele não participando a Fundação Clemente de Faria, a qual é, para o pleito da complementação, o principal devedor, figurando o Banco apenas como obrigado solidário." (Fls. 97).

Tal como posta a questão, não vislumbro como ter por literalmente vulnerado o parágrafo único, do Art. 831, consolidado, tendo em vista que a interpretação dos fatos, à luz do Art. 1027, do Código Civil, opõe à pretensão, o óbice do Enunciado nº 221."

Quanto à prescrição, vale aqui transcrever o v. acórdão, ora embargado, verbis (fls. 180):

"O v. acórdão revisando concluiu pela inexistência de prescrição incidente na hipótese vertente, de pedido de complementação de aposentadoria, uma vez que a alteração nos estatutos da Fundação Clemente Faria havida em 15.09.80, que extinguiu o benefício, não alcançou os Recorrentes, por força do direito adquirido condicional, conforme Enunciado nº 51. Em assim sendo, somente com o implemento da condição, ou seja, com a aposentadoria, nasceria o direito à complementação e daí o de reclamar. Assim, aposentados em fevereiro e maio de 1985 e ajuizada a ação em outubro de 1986, inexistente a prescrição argüida.

De plano, deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento de vulneração ao Art. 11, consolidado, frente ao disposto no Enunciado nº 221."

O aresto colacionado às fls. 188, com cópia xerox às fls. 153/54, parte de pressuposto fático diverso dos presentes autos, qual seja: o ajuizamento da ação após decorridos 05 (cinco) anos da aposentadoria.

Não vislumbro a argüida violação ao Artigo 11, consolidado, ante o que preceitua a Súmula nº 221, deste C. TST.

Intacto, portanto, o Artigo 896, da CLT. Denego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2848/88.1

Embargante: ODIVAL ANTÔNIO RAMOS.

Advogado: Dr. Antônio Lopes Noletto.

Embargada: MONDELLINE DECORAÇÕES LTDA.

Advogada: Drª Neusa Melillo Bicudo Ferreira.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 172): "NULIDADE. Nenhuma nulidade existe no acórdão que contém pronunciamento sobre todos os pontos questionados pela parte. O decisor, a respeito de que foi aceita a tese de nulidade do mesmo, por existência de omissão, detectada, todavia, em relação a um determinado tema, de fato, torna-se nulo. Entretanto, a nova decisão prolatada em função dessa declaração de nulidade, pronunciando-se sobre o ponto, cuja omissão foi detectada, pode adotar como razões de decidir, relativamente aos outros aspectos em que não houver omissão, os fundamentos contidos naquele. Desnecessária a repetição das mesmas razões."

Irresignado, o Autor opõe os embargos de fls. 177/81, com fulcro no Art. 894, da CLT, argüindo violação ao Art. 896 consolidado. Aduz que o r. acórdão regional apreciou somente a questão das remunerações de folgas, adotando como razão de decidir o r. voto de fls. 98/100, que foi declarado nulo pelo v. acórdão regional e que, por outro lado, contém omissão não sanada, mesmo após a interposição de embargos declaratórios. Aponta violação aos Arts. 832, da CLT, 131, 165, 458 e 435, todos do CPC. Acosta arestos às fls. 179/80, para dissídio pretoriano.

Entretanto, vale aqui transcrever o v. acórdão, ora embargado, verbis (fls. 173/74): "A nova decisão prolatada pela instância ordinária, em função dessa declaração de nulidade, pronunciando-se sobre o referido tema, adotou como razões de decidir, e relativamente aos outros aspectos, os fundamentos contidos no decisor anterior. Considero que, como no caso, não foi reconhecida omissão, quanto aos demais pontos da controvérsia, mas, tão-somente, em relação ao tema da remuneração das folgas, não haveria necessidade de repetir-se os mesmos fundamentos. Mas o reclamante vai além, sustentando que, mesmo se aceita a forma de complementação assumida pelo Egrégio Regional, o mesmo teria sido omissivo,

relativamente à questão argüida no item 4 do recurso ordinário, qual seja, sobre a existência de alteração do contrato de trabalho. Entretanto, a omissão apontada não se observa, eis que o venerando acórdão regional, às fls. 98 e 113, aprecia a matéria, considerando não comprovada a alteração relativa ao pagamento das comissões, o qual era feito, de acordo com a Lei nº 3207/57." E mais: "como o venerando acórdão de fls. 141/43 adotou todos os fundamentos da decisão proferida em primeiro julgamento que é composta não só pelo acórdão de fls. 87/100 mas, também, pelo de fls. 112/14 que a complementa, ao ensejo dos quais toda matéria dita omissa foi apreciada, afastado a nulidade que ora se aponta."

Os arestos colacionados estão obstados pela Súmula 23, deste C. TST.

Intactos, portanto, os Arts. 832, da CLT, 131, 165, 458 e 435, todos do CPC.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3275/88.5

Embargantes: BANCO NACIONAL S/A e SONIA VINOGRADOW.

Advogados: Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque, Humberto Barreto Filho e José Antônio P. Zanini.

Embargados: OS MESMOS.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso quanto ao congelamento de gratificação; conhecer do recurso quanto à supressão de horas extras e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, ao fundamento de que, verbis (fls. 119): "PRESCRIÇÃO PARCIAL-CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. É parcial a prescrição quando o empregador congela a gratificação de seu empregado. O congelamento repercute nos ganhos do obreiro, porquanto a lesão se repete a cada parcela que lhe é paga indevidamente. (Enunciado nº 168 do TST). PRESCRIÇÃO TOTAL-SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. A supressão de horas extras reclama-se como ato único e positivo e é dele que começa a fluir o prazo prescricional inerte o empregado, e esgotado o biênio fatal, resta sepultado o seu direito de reavê-las. (Enunciado nº 198/TST). Revista parcialmente conhecida e provida."

Inconformadas, ambas as partes interpuseram embargos.

EMBARGOS DO BANCO-RECLAMADO.

Interpostos às fls. 123/25, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal, e aplicabilidade da Súmula 198, do TST. Alegou, ainda, violação ao Art. 11 consolidado. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem as violações legais pretendidas e a aplicabilidade da Súmula 198, deste C. TST.

O Eg. Regional defendeu que: "Congelar valor de gratificação é deixar de pagar a integração do devido. Não se trata, pois, de ato único ou positivo, mas de ato negativo - e de não pagamento de prestação sucessiva. Exata, portanto, está a sentença recorrida, tanto mais porque inócurrentemente prescrição nuclear do direito."

Sendo assim, entendeu o Regional que a hipótese dos autos comportava a aplicação da Súmula 168, deste C. TST, pois trata-se de prestações sucessivas.

Entendo, também, ser a hipótese de incidência da Súmula 168, deste C. Tribunal, visto ser o ato do empregador contínuo, fazendo com que o prejuízo do empregado se renove mês a mês.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

EMBARGOS DA RECLAMANTE.

Interpostos às fls. 126/30, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT, alegando contrariedade às Súmulas 23, 168 e 221, todas do C. TST. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem a contrariedade às Súmulas 23, 168 e 221, do TST, e a divergência trazida pelo aresto colacionado.

A supressão de horas extras pelo empregador configura ato único e positivo, começando dele a fluir o biênio prescricional, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 198, do C. TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3657/88.4

Embargante: USINA CENTRAL BARREIROS S/A.

Advogado: Dr. Rômulo Teixeira Marinho.

Embargado: JOSÉ SOARES DA SILVA.

Advogado: Dr. Ailton Tavares de Oliveira.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 63): "REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece da revista quando a tese veiculada não tiver sido pré-questionada no Juízo de origem ou versar sobre matéria superada por orientação iterativa do TST."

Irresignada, a Ré opõe os embargos de fls. 67/70, com fulcro no Art. 894, da CLT. Alega que o seu recurso de revista estava devidamente fundamentado por violação ao Art. 11, da CLT, e que os arestos colacionados às fls. 49 são divergentes à hipótese dos autos.

Verifica-se, entretanto, que a ora Embargante não alega expressamente violação ao Art. 896 consolidado, pressuposto de admissibilidade necessário, face ao não conhecimento do seu recurso de revista.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3676/88.3

Embargante: ARY REGITANO.
Advogada: Drª Letícia Barbosa Alvetti.
Embargada: M. DEDINI S/A - METALÚRGICA.
Advogado: Dr. Emmanuel Carlos.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 162): "Equiparação salarial - Ônus da prova. Decidiu o Eg. Regional que compete ao Reclamante o ônus de provar o implemento dos pressupostos do art. 461 da CLT: Alega o Recorrente que o decidido infringiu o art. 333, II, do CPC, e contrariou o Enunciado nº 68. Não vislumbro as sistir razão ao Demandante, pois a Empresa não reconheceu identidade de funções, conforme consignou o v. acórdão recorrido. Se tivesse reconhecido tal identidade, aí sim, competiria a ela o ônus de provar eventual fato extintivo, impeditivo ou modificativo que viesse a obstaculizar o direito à equiparação salarial. Não conheço do recurso por desfundamentado."

Irresignado, o Autor opõe os embargos de fls. 165/68, com fulcro no Art. 894, alíneas "a" e "b", da CLT, argüindo violação ao Art. 896, alíneas "a" e "b", consolidado. Alega que os arestos colacionados às fls. 146/47 são divergentes à hipótese dos autos.

O Eg. Tribunal a quo assim decidiu, verbis: "Ao contrário do que sustenta a r. sentença, a recorrente não reconheceu identidade de funções entre recorrido e paradigma, de modo a assumir o ônus da prova. A contestação admitiu apenas que a nomenclatura dos cargos exercidos pelo recorrido e modelo era parcialmente igual. Ambos eram gerentes, o recorrido, departamental, e o paradigma, divisional. Na mesma peça processual, o recorrente sustentou que os dois exerciam funções diferentes e em localidades diversas. A partir daí, competia exclusivamente ao recorrido provar o implemento dos pressupostos do artigo 461 da CLT. Não o tendo feito, não se lhe pode deferir a isonomia salarial pretendida."

Verifica-se, entretanto, que a Súmula 68, deste C. TST, reza que: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial."

Ora, de acordo com os venerandos acórdãos regional e da Eg. 2ª Turma deste C. TST, constata-se que não há nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo por parte do empregador, e sim que o Reclamado não reconhece identidade de funções entre o Autor e o paradigma. Portanto, não é cabível a hipótese a Súmula 68, desta C. Corte.

Tanto os arestos colacionados às fls. 146/47, como os de fls. 167 não são específicos à tese em discussão. Conseqüentemente, o presente apelo não possui os pressupostos de admissibilidade necessários, contidos na alínea "b", do Art. 894, da CLT.

Intacto o Art. 896 consolidado.
Denego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

TST-AG-E-RR-0456/87.7

Agravante : HELOISA CAMARGO DO REGO MONTEIRO
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Agravado : CLUBE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
Advogado : Dr. Jackson Guedes

R E C O N S I D E R A Ç Ã O

À vista das razões de fls. 105/109, reconsidero o despacho de negatário dos Embargos, a fls. 104, motivo pelo qual determino o seu processamento.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer razões de impugnação, no prazo de oito (8) dias.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Prolator do Despacho Agravado

E-RR-7251/85.5

2ª-Região

Embargantes - SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E CARLOS PACHECO
Advogados - Drs. Maria Cristina Paixão Côrtes e Alino da Costa Monteiro
Embargados - OS MESMOS.

Vista Para Impugnação

Através da presente, fica notificada a parte contrária, SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, a impugnar, se o quiser, os embargos do reclamante, no prazo de 08 (oito) dias.
Brasília, 08 de março de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

E-RR-5179/87.6

Embargantes: EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUZA e OUTROS.
Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes.
Embargada: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - GOHAB/GO.
Advogado: Dr. Guido Geraldo C. Viana.

D E S P A C H O

Trata-se da estabilidade contratual concedida pelo Decreto nº 2108/82.

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso dos Reclamantes, ao fundamento de que, verbis (fls. 236): "PRECLUSÃO - QUANDO OCORRE. Para que a revista seja conhecida, é mister que a questão nela discutida tenha sido objeto de apreciação pela instância de origem. A Súmula 184,

do C. TST, dispõe: 'Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos'. Revista não conhecida."

Inconformados, interpuseram embargos os Reclamantes, às fls. 252/63, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Acostaram arestos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível violação ao Art. 896 consolidado, defiro os embargos.

A impugnação, no prazo legal, se o quiser.
Publique-se.
Brasília, 8 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5640/87.6

Embargante: LUIZ TEODORO PEREIRA.
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha.
Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto às 7ª e 8ª horas como extras, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls.304/05): "Conheço do recurso quanto à tese de que as comissões integram o salário para efeito de cálculo da gratificação prevista no artigo 224, da CLT, face à jurisprudência conflitante acostada às fls. 287/288. Meritariamente, nego provimento por entender que o parágrafo 2º do artigo 224 da CLT é claro ao prever que a gratificação não inferior a 1/3 terá como base de cálculo o salário do cargo efetivo. Correto apresenta-se o acórdão regional, ao concluir que não computadas no salário, para efeito de cálculo da referida gratificação, as comissões auferidas em razão de venda de papéis. Tenho, assim, que o critério de cálculo cinge-se ao salário base acrescido pelo adicional por tempo de serviço, conforme decidido pelas instâncias percorridas."

Irresignado, o Autor opôs embargos declaratórios, os quais foram unanimemente acolhidos, com a seguinte decisão, verbis (fls. 325): "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Quando há erro material capaz de produzir contradição entre a parte final da ementa e a fundamentação e a conclusão do voto, acolhe-se os embargos para esclarecer qual a decisão que deve prevalecer. Embargos declaratórios acolhidos."

Inconformado, o Reclamante opõe os embargos de fls.309/20, com fulcro no Art. 894, alíneas "a" e "b", da CLT, argüindo violação ao Art. 896, consolidado.

Quando ao critério da base de cálculo da gratificação de função, acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Referentemente à ajuda de custo alimentação e multa convencional, o v. acórdão, ora embargado, não prolatou qualquer decisão a respeito do tema e não foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão. Portanto, a tese encontra-se preclusa, a teor da Súmula 184, deste C. TST.

No entanto, as ementas colacionadas às fls. 313/14, referentes à tese da base de cálculo da gratificação de função, aparentemente apresentam dissídio pretoriano específico, razão porque defiro o presente apelo recursal.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6102/87.9

Embargante: ODETE SEMEÃO.
Advogado: Dr. Brasileiro Santos Ramos.
Embargado: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO.
Advogado: Dr. César Henrique Ludovico.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por maioria, não conhecer do recurso, vindo o Exmº Sr. Min. José Ajuricaba, ao fundamento de que, verbis (fls. 135): "ESTABILIDADE CONTRATUAL. DECRETO GOIANO Nº 2.108/82. REVISTA NÃO FUNDAMENTADA. Se os acórdãos oferecidos a cotejo não abrangem todos os fundamentos lançados pela decisão revisanda, dentre eles o fato da posterior revogação, pela Administração Pública, do Decreto que concedeu estabilidade aos empregados, e se a vulneração de lei invocada não pertine à literalidade do preceito, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, face à incidência dos Enunciados nºs 23 e 221 da Súmula da jurisprudência predominante. Revista não conhecida."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamante, às fls. 141/51, alegando violação do Art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Alegou, ainda, violação dos Arts. 444 e 468, da CLT, 153, § 2º e 170, § 2º, da Carta Magna pretérita. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que os arestos de fls. 144/50 apresentam, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6235/87.6

Embargante: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A.
Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna.
Embargado : NELSON PERUZZI.
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende.

D E S P A C H O

versam os autos sobre horas extras de empregado ferroviário, cuja estação foi reclassificada para estação de interior, e

que durante 23 anos trabalhou 08 horas diárias, e como sua jornada foi aumentada para 12 (doze) horas, postula a retribuição das 04 (quatro) horas excedentes da oitava, com adicional de sobrejornada.

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, com base nas Súmulas nºs 23, 126 e 221, todas deste C. TST.

Irresignada, a Ré opõe os Embargos de fls. 169 a 174, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Artigo 896, consolidado.

Alega, ainda, violação ao Artigo 243, da CLT.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível violação ao Artigo 896, da CLT, eis que os arestos transcritos pela Reclamada, ora Embargante, às fls. 96/97, de sua revista, parecem conflitar com o acórdão regional, defir, os presentes Embargos, a fim de que este Colendo Tribunal, em sua compo sição Plena, melhor aprecie a tese em discussão.

Processem-se os Embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-86/88.4

Embargante: BANCO SAFRA S/A.

Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo.

Embargado : EDVALDO SANTOS NOVAIS.

Advogado : Dr. Valdecir Carlos Trindade.

D E S P A C H O

Versam os autos sobre revelia do Reclamado.

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 105): "REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de revista em que se alega apenas violação de lei, quando se entende que a lei foi razoavelmente interpretada, a teor da Súmula 221, deste C. TST."

Irresignado, o Réu opõe os embargos de fls. 109/13, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896 consolidado. O Embargante renova a alegada afronta ao Art. 844, § único, da CLT. Aduz, ainda, violação aos Arts. 59, Inciso IV, da CF, e 125, do CPC. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Art. 844, da CLT. Vislumbro possível ofensa ao parágrafo único, do

Admito, pois, os Embargos. A parte contrária impugna-los-á, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-524/88.6

Embargante: ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO.

Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes.

Embargado: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG.

Advogado: Dr. Dorival Barsanulfo Mocó.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso quanto à estabilidade e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, Relator, que dava provimento para julgar procedente a reclamação, ao fundamento de que, verbis (fls. 159): "ESTABILIDADE CONTRATUAL. DECRETO GOIANO Nº 2.108/82. Não podem gerar efeitos os atos praticados ao arripio da Lei nº 6.978/82, ainda que oriundos de deliberação por assembléia de acionistas, pois na hipótese os interesses da coletividade, envolvidos na questão, devem prevalecer diante de benefícios de determinado grupo de indivíduos. Revista conhecida e desprovida."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, às fls. 167/178, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação dos Arts. 444 e 468, do mesmo diploma legal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial. Verifica-se que os arestos de fls. 169/70 apresentam, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-533/88.2

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho.

Embargado : BYRON BEZERRA DA SILVA.

Advogado : Dr. João A. Valle.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Banco quanto à preliminar de nulidade do r. acórdão regional; conhecer do recurso quanto à testemunha contraditada - validade do documento, mas negar-lhe provimento, ao fundamento de que, verbis (fls. 169): "TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. A CLT não veda o depoimento de testemunha que tenha ação em curso contra o Reclamado. Não se pode presumir, nessa hipótese, que a testemunha seja 'inimiga' e, portanto, suspeita, ainda mais considerando que a testemunha presta depoimento sob compromisso, sujeitando-se ao rigor da lei. Revista parcialmente conhecida e desprovida."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 173/178, alegando violação aos Arts. 896 e 832, ambos da CLT. Alegou, ainda, violação aos Arts. 405, § 3º, inciso IV, do CPC, e 142, do Código Civil, e "contrariedade" ao Art. 153, § 1º, da CF, c/c o Art. 125, inciso I, do CPC. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

O aresto de fls. 178 apresenta, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado, mas, como é também da

mesma 2ª Turma, não autoriza o conhecimento dos embargos segundo entendimento predominante no Pleno deste C. Tribunal.

Vislumbro, porém, possível violação aos Arts. 832 e 896, da CLT, pois o r. acórdão embargado não conheceu da revista pela preliminar de nulidade, argüida pelo então Recorrente e ora Embargante, pela falta de apreciação pelo Regional de sua prova no que diz respeito à condenação nas horas extras (fls. 129), apesar de pleiteado fosse supri da a omissão pelos embargos declaratórios de fls. 134/135.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2873/87.6

Embargantes: ARLINDO PULZ e OUTRO.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, com o seguinte entendimento, verbis: "PRESERVAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE 'AVANÇOS TRIENAIS' POR GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Em se tratando de alteração contratual decorrente de ato único e positivo, de modo a não deixar dúvida quanto ao momento da apregoada lesão, a partir daí começa a fluir o prazo prescricional, restando fulminado o direito de ação pela inércia do empregado que não reclama dentro do biênio previsto no Art. 11/CLT. Incidência do Enunciado nº 198 da Súmula."

Irresignados, os Reclamantes opõem embargos às fls. 310/14, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT, arguindo violação ao Art. 896, alínea "a", da CLT.

Alegam os ora Embargantes a não incidência da Súmula 198, deste C. TST, mas sim a de nº 168. Acostam arestos para confronto jurisprudencial.

Os arestos transcritos às fls. 312/14 são aparentemente divergentes.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3718/88.3

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogado: Dr. Aquiles Silva Dias.

Embargados: JOSÉ NORBERTO DE CARVALHO e OUTROS.

Advogada: Drª Josely Mercês de Melo.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso dos Reclamantes e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, ao fundamento de que, verbis (fls. 236): "FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM ESTAÇÃO CLASSIFICADA COMO DE 'INTERIOR'. Se a Empresa promove a reclassificação da estação ferroviária como de 'interior', aumentando a jornada de trabalho do empregado de oito para doze horas, após decorridos cerca de sete anos da autorização ministerial, essa alteração contratual não pode atingir situação jurídica já definida, resguardado pelo princípio constitucional do respeito ao direito adquirido."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 240/43, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o segundo aresto de fls. 242 apresenta, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4394/88.6

Embargante: JOSÉ ALVES FEITOSA.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargada: NOVEX LTDA.

Advogada: Drª Ana Cristina Pires Villaça.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 204): "CUSTAS - DESERÇÃO. A Resolução Administrativa nº 84/85 deste Tribunal dá orientações para o pagamento de custas, atribuindo à parte a responsabilidade pelo pagamento das mesmas e juntada aos autos do respectivo comprovante. Por outro lado, o artigo 830 da CLT estabelece qual a forma que deverá ter o documento comprobatório de algum ato ou fato, sendo que, no caso, a autenticação é elemento substancial do comprovante de pagamento. A ausência de autenticação mecânica da via anexada aos autos não resultaria na deserção do recurso ordinário da parte, somente se coubesse às Secretarias das Juntas a anexação da guia correspondente ao recolhimento das Juntas."

Irresignado, o Autor opõe os embargos de fls. 208/10, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT, arguindo violação à alínea "a", do Art. 896 consolidado. Acosta aresto às fls. 209/10 para confronto jurisprudencial.

O aresto em apreço, estabelecendo que não se considera provado o pagamento das custas se a guia respectiva não ostentar autenticação mecânica de caixa, nem carimbo devidamente rubricado, parece conflitar

com o acórdão embargado, que considera essencial a autenticação, não aceitando o carimbo rubricado.

Admito os embargos. A parte impugnará, querendo, no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 024 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

APELAÇÃO 45.462-4 Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advª Drª Benedita Marina da Silva.

APELAÇÃO 45.481-2 Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advª Drª Lúcia Maria Lobo.

RECURSO CRIMINAL 5.870-8 Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis.

Editais e Avisos

Supremo Tribunal Federal

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4.192-8 - REINO DA NORUEGA

EDITAL, com o prazo de trinta (30) dias, para CITAÇÃO do requerido IVAR ASKVIK FOTLAND que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:

O MINISTRO RAFAEL MAYER, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Lúcia Alves de Souza Nascimento, em casada, Lúcia Fotland, residente e

domiciliada na Rua Francisco Otaviano, nº 236, ap. 103, Rio de Janeiro, requereu a homologação do divórcio concedido pelo Governador da Província de Vest-Agder- Tribunal Distrital de Kristiansand, dissolvendo, assim, seu casamento com IVAR ASKVIK FOTLAND.

Deferida a citação edital, pelo despacho de 17 de fevereiro de 1989, fica, pelo presente, citado o requerido para, no decorrer do prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível que tiver e acompanhar os demais termos do processo até final execução.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 24 de fevereiro de 1989

Eu, Edvirgens de C. Vilaverde Freitas, extraí o presente

Eu, Maria Ruth Carneiro de Mendonça, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, conferi

E eu, Sebastião Duarte Xavier, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal o subscrevo. (a) Ministro Rafael Mayer, Presidente.

(Nº 68.022 - 14/03/89 - NCz\$ 67,05)

Tribunal Superior Eleitoral

Partidos Políticos

EDITAL EXPEDIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 13 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 10.785, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1980

O Exmº Sr. Ministro MIGUEL FERRANTE, Relator do Processo nº 129 Cls. 7ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi requerido o registro do Partido do Movimento de Unificação dos Trabalhadores - PMUT, em petição protocolada sob nº 1.343/89, assinada por JOÃO DE DEUS BARBOSA DE JESUS, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Nos termos do artigo 13 da Resolução/TSE nº 10.785/80, o pedido poderá ser impugnado, no prazo de 10 dias, a contar da publicação do presente edital.

Dado e passado aos nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove. Eu, Pedro Mattoso, Diretor Geral da Secretaria, subscrevo.

MIGUEL FERRANTE.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

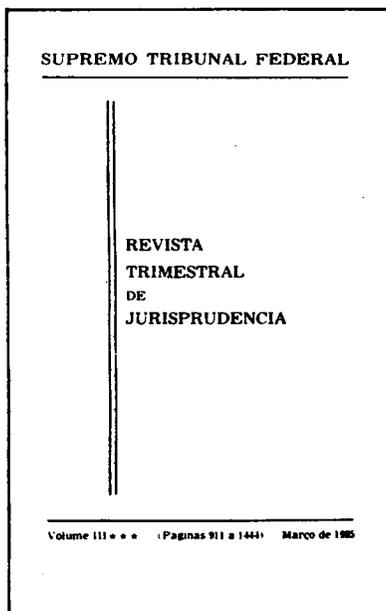
(Edições 1987)

Vol. 119 ★	— Janeiro	NCz\$ 1,80
Vol. 119 ★★	— Fevereiro	NCz\$ 1,80
Vol. 119 ★★★	— Março	NCz\$ 1,80
Vol. 120 ★	— Abril	NCz\$ 1,80
Vol. 120 ★★	— Maio	NCz\$ 1,80
Vol. 120 ★★★	— Junho	NCz\$ 1,80
Vol. 121 ★	— Julho	NCz\$ 2,00
Vol. 121 ★★	— Agosto	NCz\$ 2,00
Vol. 121 ★★★	— Setembro	NCz\$ 2,00
Vol. 122 ★	— Outubro	NCz\$ 2,00
Vol. 122 ★★	— Novembro	NCz\$ 2,00
Vol. 122 ★★★	— Dezembro	NCz\$ 2,50
(Edições 1988)		
Vol. 123 ★	— Janeiro	NCz\$ 3,50
Vol. 123 ★★	— Fevereiro	NCz\$ 3,50
Vol. 123 ★★★	— Março	NCz\$ 4,00
Vol. 124 ★	— Abril	NCz\$ 4,50

Assinatura válida por 6 volumes:
NCz\$ 24,00

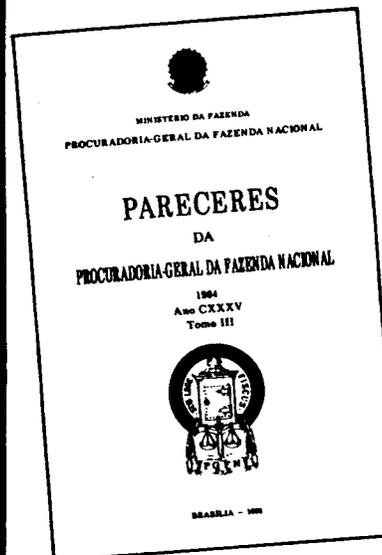
Governo Federal — Tudo pelo Social

Publicações mensais organizadas pelo
Supremo Tribunal Federal



À VENDA NA IN

PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Ano	Tomo	Preço NCz\$
1980		1,40
1981	I e II	1,40 (cada)
1982	I e II	1,40 (cada)
1983	I e II	1,40 (cada)
1984	I a III	1,40 (cada)
1985	I e II	6,50 (cada)

Aquisições Imprensa Nacional

End.: SIG Q. 06 L. 800 —
CEP 70604 — Brasília-DF

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL